



**Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**DÉBORA ALVES DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE POR DANOS DOS PAIS E DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO NOS CASOS DE *BULLYING***

**BRASÍLIA**  
**2014**

**DÉBORA ALVES DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE POR DANOS DOS PAIS E DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO NOS CASOS DE *BULLYING***

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.  
Orientador: Prof. Pablo Malheiros

BRASÍLIA  
2014

**DÉBORA ALVES DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE POR DANOS DOS PAIS E DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO NOS CASOS DE *BULLYING***

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.  
Orientador: Prof. Pablo Malheiros

Brasília, de de 2014

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota  
Orientador

---

Prof. André Pires Gontijo  
Examinador

---

Prof.<sup>a</sup> Neide Malard  
Examinadora

BRASÍLIA  
2014

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, utilizando-se da doutrina e pesquisa de dados, atribuir significado ao *bullying*, bem como analisar sua ocorrência no âmbito escolar, identificando suas causas e consequências e buscando caracterizar os personagens envolvidos nessa prática. Pretende-se, analisar a natureza jurídica existente entre o aluno e a instituição de ensino pública e particular para, em um segundo momento, analisar os elementos da responsabilidade civil e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a responsabilidade dos envolvidos na questão do *bullying*, os pais, o menor e as escolas. Busca-se também caracterizar o *bullying* como um elemento capaz de evidenciar a responsabilidade dos pais e dos estabelecimentos de ensino. Ademais, analisar-se-á as funções da responsabilidade civil, utilizando-se a doutrina, bem como a atuação do Poder Judiciário brasileiro nos casos de *bullying*, com o intuito de se observar quem é responsabilizado pela ocorrência do fenômeno, sob qual fundamento jurídico e como a jurisprudência efetivam as funções da responsabilidade, buscando demonstrar que a maneira mais eficaz de se efetivar as funções da responsabilidade civil nos casos de *bullying* é responsabilizar os pais e as escolas de forma solidária.

**Palavras-chave:** *bullying*. responsabilidade civil. funções da responsabilidade civil. autoria coletiva. reponsabilidade solidária

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 O FENÔMENO DO <i>BULLYING</i>, DEFINIÇÃO, OCORRÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1 O SIGNIFICADO DO <i>BULLYING</i></b> .....	<b>8</b>
<b>1.2 O <i>BULLYING</i> NO AMBIENTE ESCOLAR</b> .....	<b>11</b>
<b>1.2.1 AS CAUSAS: FATORES INTRAMUROS E EXTRAMUROS DE INFLUENCIAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1.2.2 OS PERSONAGENS</b> .....	<b>17</b>
<b>1.2.2.1. OS AGRESSORES</b> .....	<b>17</b>
<b>1.2.2.2. AS VÍTIMAS</b> .....	<b>18</b>
<b>1.2.2.3. AS TESTEMUNHAS</b> .....	<b>20</b>
<b>1.2.3 CONSEQUÊNCIAS</b> .....	<b>21</b>
<b>1.3 CONCLUSÃO PARCIAL</b> .....	<b>24</b>
<b>2 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS NO TOCANTE AOS ENVOLVIDOS NOS CASOS DE <i>BULLYING</i>: AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, OS PAIS E O AGRESSOR</b> .....	<b>26</b>
<b>2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DO ALUNO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO</b> .....	<b>27</b>
<b>2.1.1 NAS ESCOLAS PÚBLICAS</b> .....	<b>28</b>
<b>2.1.2 NAS ESCOLAS PARTICULARES</b> .....	<b>31</b>
<b>2.2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS</b> .....	<b>35</b>
<b>2.2.1 A CONDUTA DO AGENTE</b> .....	<b>38</b>
<b>2.2.2 O DANO</b> .....	<b>40</b>
<b>2.2.3 O NEXO CAUSAL</b> .....	<b>43</b>
<b>2.3 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVO X OBJETIVO</b> .....	<b>50</b>
<b>2.4 RESPONSABILIDADE DIRETA X INDIRETA</b> .....	<b>53</b>
<b>2.4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES SOB SUA GUARDA E COMPANHIA</b> .....	<b>55</b>
<b>2.4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO</b> .....	<b>58</b>
<b>2.5 A OCORRÊNCIA DO <i>BULLYING</i> COMO ELEMENTO CAPAZ DE EVIDENCIAR AS RESPONSABILIDADES DOS ENVOLVIDOS</b> .....	<b>62</b>
<b>2.6 BREVE CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>3. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS DE <i>BULLYING</i>: A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO CONCORRENTE PARA EFETIVAÇÃO DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>65</b>
<b>3.1. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>65</b>

<b>3.2 O BULLYING E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>68</b>
<b>3.3 A (IM) POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO CONCORRENTE PARA EFETIVAR AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>75</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>86</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil dos pais e das instituições de ensino quando ocorre o chamado *bullying*. Seu objetivo principal é destacar a importância de uma responsabilização compartilhada para que haja uma maior efetivação das funções da responsabilidade civil.

Inicialmente, tratar-se-á especificamente do *bullying*, buscando, com base na doutrina e pesquisa de dados sobre o tema, atribuir significado a este fenômeno, bem como analisar sua ocorrência no âmbito escolar, identificando suas causas e consequências e buscando caracterizar os personagens envolvidos nessa prática.

Posteriormente, analisar-se-á a natureza jurídica existente entre o aluno e a instituição de ensino pública e particular para, em um segundo momento, analisar os elementos da responsabilidade civil e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a responsabilidade dos envolvidos na questão do *bullying*, os pais, o menor e as escolas.

Neste ponto, buscar-se-á também caracterizar o *bullying* como um elemento capaz de evidenciar a responsabilidade dos pais e dos estabelecimentos de ensino, visando a uma compreensão maior acerca da responsabilização desses envolvidos.

Por fim, analisar-se-á as funções da responsabilidade civil, utilizando a doutrina, bem como a atuação do Poder Judiciário brasileiro nos casos de *bullying*, com o intuito de se observar quem é responsabilizado pela ocorrência do fenômeno, sob qual fundamento jurídico e como a jurisprudência efetiva as funções da responsabilidade.

Ademais, insta demonstrar que responsabilizar apenas um dos envolvidos não é a melhor forma de solucionar o problema, visto que ao responsabilizar somente as escolas pode estimular a adoção de práticas de exclusão do agressor, apenas transferindo o problema de escola, bem como, por outro lado, responsabilizar unicamente os pais poderia compactuar com a negligência e os despreparo das instituições de ensino com o problema.

Assim, partindo-se do pressuposto que as decisões judiciais devem buscar a melhor solução para os conflitos que lhe são apresentados, buscar-se-á demonstrar que a maneira mais eficaz de se efetivar as funções da responsabilidade civil nos casos de *bullying* é responsabilizar os pais e as escolas.

Para esse fim, pretende-se demonstrar que as atitudes dos pais e dos estabelecimentos de ensino que motivam a materialização do *bullying* escolar podem ser classificadas como concausas para a ocorrência do *bullying*, procurando tecer considerações acerca das situações em que há uma autoria coletiva, objetivando enquadrar as atitudes dos envolvidos em uma dessas situações para que se possa determinar uma responsabilização solidária dos pais e escolas, visando uma maior efetivação das funções da responsabilidade civil.

# 1 O FENÔMENO DO *BULLYING*, DEFINIÇÃO, OCORRÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS

Antes de se estudar o objeto deste trabalho é preciso compreender o sentido jurídico do significante *bullying*, a fim de que se possa mensurar e apontar as consequências da ocorrência do instituto no direito brasileiro. Isso levará à imputação (ou não) de responsabilidade aos pais e (ou) as instituições de ensino, bem como àquele que praticou o *bullying*.

## 1.1 O SIGNIFICADO DO *BULLYING*

Atualmente, provavelmente quase todas as pessoas já ouviram falar de *bullying*. Essa difusão, tem se dado, principalmente, pelas diversas notícias que tem sido veiculadas nos meios de comunicação social, muitas, inclusive, ligadas a tragédias as quais a mídia, ainda que indiretamente, atribui a esse fenômeno.

Não existem dados precisos quanto ao surgimento do *bullying*, mas muitos autores, como a educadora Cléo Fante, acreditam que ele seja tão antigo quanto o surgimento das escolas<sup>1</sup>. Entretanto, foi somente na década de 70, que a sociedade de forma geral passou a se interessar pelo tema.<sup>2</sup>

Foi quando, Dan Olweus, pesquisador norueguês da Universidade de Bergen, devido ao alto índice de suicídios que ocorreram com crianças e adolescentes na época, desenvolveu uma pesquisa com alunos de escolas públicas e privadas acerca do motivo desses suicídios, e concluiu que muitos eram vítimas de violência e agressões constantes por parte de seus colegas e estabeleceu critérios básicos para diferenciar as condutas de *bullying* de outras formas de violência e das brincadeiras típicas de criança.<sup>3</sup> Assim, para ser caracterizado como *bullying* para Olweus, as ações devem ser repetitivas contra a mesma vítima, em um período prolongado, com desequilíbrio de poder e sem motivos que justifiquem os ataques.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p.44.

<sup>2</sup> Ibidem, p.44

<sup>3</sup> ARAUJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do *bullying* escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.12, p.362, jul./dez.2012.

<sup>4</sup> ARAUJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. *op.cit.*, p.363

Num primeiro momento, Olweus realizou sua pesquisa com um grupo de cerca de 84 mil estudantes, 300 a 400 professores e 1000 pais, observando vários períodos de ensino, avaliando a natureza e ocorrência do fenômeno.

O estudo constatou que 1 a cada 7 alunos estavam envolvidos em caso de *bullying*. Esse resultado fez com que o governo norueguês iniciasse uma campanha nacional que reduziu cerca de 50% os casos de *bullying* nas escolas e incentivou vários países a realizarem campanhas de intervenção.<sup>5</sup>

No Brasil, o estudo sobre o *bullying* passou a ser mais efetivo no século XX, e em 2002, foi desenvolvida uma pesquisa sobre o tema pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA), que realizou o estudo em 11 escolas do município do Rio de Janeiro e com 5875 alunos entre a 5ª e 8ª série e constatou que 40,5% dos alunos estavam envolvido com *bullying*, sendo que desse percentual, 16,9% eram alvos, 10,9% alvos/autores e 12,7% autores de *bullying*.<sup>6</sup>

Diante da dimensão que esse fenômeno atinge e que recentemente tem atraído a atenção da população brasileira, da mídia e até mesmo dos juristas, faz-se necessário atribuir sentido ao significante *bullying*.

Em exposição inicial sobre o tema, Cléo Fante assim o define:

palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre o problema da violência escolar.<sup>7</sup>

Essa primeira abordagem do tema induz ao pensamento de que este fenômeno está restrito apenas ao universo escolar. Isto porque, o *bullying* tem de fato, um destaque maior nesse ambiente. Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em em 2010, elaborou uma cartilha sobre o tema na qual definiu o *bullying* como um termo utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. p. 4. Disponível em:

<<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 1º nov. 2013

<sup>6</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. *op cit.*, p.4

<sup>7</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p.27

<sup>8</sup> CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 7. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 13 nov. 2013

A despeito disso, muitos são os autores e juristas que ampliam e transportam o conceito do *bullying* para vários contextos, a exemplo do jurista Luiz Arthur Rocha Hilário<sup>9</sup> que assim escreveu sobre o tema:

é a prática reiterada e injustificada de atos intimidatórios e provocativos por um indivíduo, os quais são direcionados a alguém de seu “convívio social”, entendida tal expressão em sua forma mais ampla possível, isto é, abarcando as relações do indivíduo com sua família, seus amigos, colegas de trabalho, de escola/faculdade, ou qualquer outro grupo de que faça parte.<sup>10</sup>

Nessa linha, Fante aduz: “o *bullying* possui, ainda, a propriedade de ser reconhecido em vários contextos: como nas escolas, nas famílias, nos condomínios residenciais, nos clubes, nos locais de trabalho, nos asilos de idosos, nas Forças Armadas, nas prisões, enfim, onde existam relações interpessoais.”<sup>11</sup>

Em que se pese esse entendimento de aplicação do termo *bullying* nos mais variados cenários, a maior e mais difundida aplicação do conceito é utilizada para analisar os casos ocorridos no âmbito escolar e por isso é que se pode adotar a definição dada por Aramis Antônio Lopes Neto, Lauro Monteiro Filho e Helena Saavedra, como uma base para entender esse conjunto de atos:

O termo BULLYING compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder.<sup>12</sup>

Quanto às formas de manifestação do fenômeno, alguns autores referem-se apenas à forma física; outros incluem também a violência psicológica e verbal; e outros, como Luiz Carlos Vieira Júnior e José Carlos Henriques, entendem que as formas de materialização do *bullying* abrangem um rol maior de atos.

Para eles, a manifestação pode ser verbal, com atos que envolvem insultos, ofensas, apelidos pejorativos; física e material tais como bater, empurrar, furtar, depredar objetos da vítima; psicológica e moral, com humilhação, exclusão, discriminação, difamação; sexual: abusando, violentando, assediando e até mesmo de forma virtual, conhecida como

<sup>9</sup> Luiz Arthur Rocha Hilário é Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de Belo Horizonte- MG.

<sup>10</sup> HILÁRIO, Luiz Arthur Rocha. Bullying: um novo desafio?. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p. 32-33.

<sup>11</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p.30

<sup>12</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. p. 2. Disponível em:

<<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 1º nov. 2013

*cyberbullying* (*bullying* realizado por meio de ferramentas tecnológicas: celulares, filmadoras, internet).<sup>13</sup>

O *bullying* pode ainda ocorrer de forma direta, por meio de “agressões físicas, roubos, ofensas verbais ou expressões e gestos que geram mal-estar nos alvos”, ou indireta, através de “atitudes de indiferença, isolamento e negação aos desejos”, ensina Lopes Neto.<sup>14</sup> Sobre esse aspecto, informa o CNJ que os meninos são os maiores praticantes do *bullying* na forma direta, enquanto que as meninas, predominantemente, o praticam de forma indireta.<sup>15</sup>

Assim sendo, o *bullying*, para fins deste trabalho, será definido como o conjunto de ações repetitivas contra a mesma vítima, em um período prolongado, sem motivos que justifiquem os ataques e em uma relação em que há desequilíbrio de poder, podendo se manifestar de forma física, verbal, psicológica, sexual ou virtual, sendo praticada de forma direta ou indireta, conforme lição de Lopes Neto.<sup>16</sup>

## 1.2 O BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR

Antes de iniciarmos a análise sobre a ocorrência do *bullying* dentro das escolas, faz-se mister diferenciá-lo de violência escolar. Embora pareçam ser termos sinônimos e que são, comumente, usados um em substituição ao outro, esclarece-nos Miriam Abramovay e Priscila Calaf que o *bullying* é apenas uma das faces da violência escolar, uma vez que os vários tipos de conflitos existentes, como a homofobia e o racismo, não podem ser explicados pelo *bullying*.<sup>17</sup>

As autoras alertam ainda que a violência que afeta o ambiente escolar pode ser classificada de duas formas: a violência na escola e a violência da escola, sendo o *bullying*

---

<sup>13</sup> JÚNIOR, Luiz Carlos Vieira; HENRIQUES, José Carlos. Violência escolar, *bullying* e a problemática da responsabilidade civil. Athenas, **Revista de Direito, Política e Filosofia da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete**, vol.I, n.1, p.158, jan./jun.2012. Disponível em <[http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_11\\_luiz\\_jose\\_carlos.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_11_luiz_jose_carlos.pdf)> Acesso em 25 mar. de 2013

<sup>14</sup> NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S166. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>> acesso em 15 out. 2013

<sup>15</sup> CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010, p. 7. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 05 out. 2013

<sup>16</sup> NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S166. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>> acesso em 15 out. 2013

<sup>17</sup> ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. Bullying: uma das faces das violências nas escolas. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p. 34.

uma manifestação desse segundo tipo.<sup>18</sup> Assim sendo, aquele seria caracterizado pela violência que vem de fora para dentro da escola (como a entrada de armas e o tráfico de drogas) e este está ligado aos problemas da ordem escolar, decorrentes das relações entre os diversos atores existentes no ambiente escolar, tais como agressões físicas, discriminações variadas e furtos.<sup>19</sup>

Nesse sentido, complementa Lélío Braga Calhau:

Devemos lembrar ainda que o bullying acontece num duplo movimento: de dentro para fora e de fora para dentro da escola e vice-versa. Muitas tragédias que ocorrem nas imediações das escolas, nas ruas ou praças públicas, nas danceterias, em festas ou até mesmo em cinemas, tiveram causa dentro da escola.<sup>20</sup>

Assim, resta evidente que o *bullying* escolar não se restringe somente ao ambiente físico da escola, como se pensa num primeiro momento. Ele ultrapassa esse limite físico e se manifesta em qualquer lugar onde estejam presentes a vítima e o agressor.

Tem-se como exemplo dessa transposição dos muros da escola, o chamado *bullying* virtual, ou *cyberbullying*, que ultrapassa o ambiente escolar e permite que o agressor continue sua perseguição contra a vítima através dos meios de comunicação.

Outro exemplo disso pode ser visualizado no filme *Bullying: provocações sem limites*, que conta a história de Jordi, um menino que muda de cidade com a mãe e ao entrar na nova escola passa a ser vítima do *bullying* praticado por Nacho, o “valentão” da escola, característica essa que o filme sugere ser um reflexo dos problemas de violência doméstica que enfrenta. Dentre os atos praticados por Nacho estão a humilhação, a perseguição e a agressão física e psicológica, que ocorrem dentro e fora da escola, haja vista que Nacho e Jordi são vizinhos. As agressões são constantes e Jordi não as denuncia nem para sua mãe e nem para a escola, assim como seus colegas de classe que não tem coragem de denunciar a violência. A saída encontrada por Jordi é buscar ajuda na internet e lá ele conhece uma menina que também sofria *bullying* e eles começam a namorar. Um tenta ajudar ao outro, porém nenhum dos dois conseguia reagir às agressões e um dia, a namorada de Jordi é

---

<sup>18</sup> ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. Bullying: uma das faces das violências nas escolas. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p.34

<sup>19</sup> *Ibidem*, p.34-35

<sup>20</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 8

internada após ser espancada na escola. A morte da namorada mexe com a cabeça de Jordi, que acaba optando por cometer suicídio.<sup>21</sup>

Como se vê, em muitos casos, ainda que o bullying comece dentro da escola, ele não se restringe a esse ambiente, sendo necessário um cuidado e vigilância ainda maiores em relação aos envolvidos nessa prática, devendo suas condutas ser observadas tanto dentro como fora da instituição de ensino, para que haja identificação eficiente das causas que influenciam a prática do bullying e para que desfechos como o do filme, sejam evitados.

### 1.2.1 AS CAUSAS: FATORES INTRAMUROS E EXTRAMUROS DE INFLUENCIAÇÃO

Como já visto, o *bullying* representa apenas uma face da violência escolar, não podendo ser confundido com tal. Entretanto, ainda que esses fenômenos não se confundam, eles possuem causas de origem comum com a violência de forma geral, da qual deriva a violência escolar e conseqüentemente o *bullying*, espécie desse tipo de violência.

A esse respeito, Luiz Carlos Vieira Júnior e José Carlos Henriques afirmam ser difícil definir um único fator gerador da violência escolar e destacam como alguns motivos “a relação familiar já desajustada, os males da desigualdade social, o uso de drogas”<sup>22</sup>.

Segundo eles, a fragilidade das relações familiares na atualidade tem favorecido a conduta violenta, pois “os valores familiares tem se distanciado da disciplina e do conceito de convivência em harmonia”<sup>23</sup>. Além disso, destacam que em alguns casos “a relação familiar se dá apenas pelo amparo das necessidades materiais dos filhos, tais como alimentação, higiene, vestuário, enquanto as atribuições de valores ficam por conta da sociedade, pois os pais delegam a função de educar apenas aos agentes educadores, por comodidade ou despreparo.”<sup>24</sup>

<sup>21</sup> BULLYING – Provoações Sem Limites. Direção: Jostxo San Mateo. Intérpretes: Albert Carbó, Nadeska Abreo, Osvaldo Ayre, Felipe Bravo, Marcos Aguilera, Daniel Casadellà, Yohana Cobo, Laura Conejero, Maria de la Pau Pigem, e outros. Paris filmes. Espanha, 2009. 1 bobina cinematográfica (95min), son., color., 35mm.

<sup>22</sup> JÚNIOR, Luiz Carlos Vieira; HENRIQUES, José Carlos. Violência escolar, *bullying* e a problemática da responsabilidade civil. **Athenas, Revista de Direito, Política e Filosofia da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete**, vol.I, n.1, p.158, jan./jun.2012. Disponível em <[http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_11\\_luiz\\_jose\\_carlos.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_11_luiz_jose_carlos.pdf)> Acesso em 25 mar. de 2013

<sup>23</sup> Ibidem, p.159

<sup>24</sup> Idem, p.159

No tocante à influência da família nos comportamentos agressivos dos praticantes da violência, englobando inclusive os autores do *bullying*, a pedagoga Cléo Fante corrobora o entendimento de Vieira Júnior e Henriques ao dizer que o comportamento violento dos filhos reflete o modelo de educação ao qual foi submetido, citando como fatores familiares que contribuem para a conduta agressiva: os maus-tratos e o modelo educativo familiar, modelos educativos ambíguos, desestruturação familiar e a falta de tempo para os filhos.<sup>25</sup>

Dessa forma, o aluno passa a sentir a necessidade de reproduzir contra os outros os exemplos vivenciados no ambiente doméstico, assim como os maus-tratos sofridos, buscando autoafirmação e confiança.

Ainda em relação ao fator relação familiar, Alessandro Constantini acredita que muito da violência atual está ligada a uma ausência de limites às crianças e adolescentes. Isto porque há uma excessiva permissividade, que segundo o autor supracitado decorre da interpretação do ideal do doutor Benjamim Spock, que propunha um modelo educacional em que a educação da criança era colocada em primeiro plano.<sup>26</sup>

Para Constantini, as consequências dessa permissividade são:

filhos egocêntricos, sem noção de limites, viciados, desacostumados a enfrentar desafios reias [...] muitos deles não se preocupam com as normas, não pensam nelas, não imaginam as consequências de seus atos transgressivos, nem quando os outros é que pagam por eles, nem quando eles mesmos têm de se responsabilizar.<sup>27</sup>

Ademais, a desigualdade social também é citada como um fator gerador da violência escolar, não só por Vieira Júnior e Henriques, que acreditam que a diferença social gera um clima hostil e violento; como também por Lucinda, Nascimento e Candau, que alertam que não se deve reduzir as causas da violência às desigualdades sociais, uma vez que configuraria uma perspectiva simplista do assunto<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p. 173-176.

<sup>26</sup> CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?**: prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 37-38

<sup>27</sup> Ibidem, p. 41-42

<sup>28</sup> CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 15

Nesse sentido, afirma Fante que “a própria estrutura social e seus princípios competitivos contrastam com uma situação de desemprego e com o desenvolvimento pessoal do jovem, propiciando comportamentos agressivos e violentos.”<sup>29</sup>

Além desses fatores, a mencionada pedagoga aponta os meios de comunicação como mais um influenciador da violência. Isto porque “são veiculadas ideias agressivas e destrutivas nos filmes, nos jogos de videogames e de computadores, em que a violência é vista como algo imediato, cotidiano e frequente.”<sup>30</sup> Um exemplo disso, é o jogo *Grand Theft Auto* - GTA que vem fazendo muito sucesso entre as crianças e jovens, e que já ficou conhecido pelas demonstrações de violência que ocorrem durante as missões do jogo.

Demais disso, Candau, Lucinda e Nascimento apontam outros aspectos como prováveis motivos para a violência escolar: a crise na função da escola, que deriva de uma crise maior que afeta o Estado e a sociedade, e a negligência com os prédios escolares. Isto porque, segundo as autoras, o Estado e a sociedade passam hoje por um processo de “incivilidade”, ou seja, uma crise no processo civilizatório, pois aquele passa por um enfraquecimento da sua capacidade de cumprir com suas funções e esta passa por um processo em que não mais se submete a convenções sociais, mas sim a regras pautadas no individualismo.<sup>31</sup>

Dessa forma, a escola que funcionava como um microestado também enfrenta uma crise no sentido de que "hoje, debilitam-se o controle e a exigência de um modelo de ordem central codificada através de regulamentos".<sup>32</sup> Essa crise da escola se dá também pelo fato de uma queda na qualidade da qualificação dos professores assim como uma redução nos investimentos de uma política educacional adequada, gerando uma frustração em relação às expectativas criadas pelos alunos em relação às oportunidades que o estudo pode proporcionar.

Ademais, a falta de cuidado com o ambiente escolar em si, isto é, o espaço físico das escolas públicas, como quadros-negros quebrados, banheiros sem higiene, parede sujas e

---

<sup>29</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p. 169-170

<sup>30</sup> FANTE, Cleo. *op.cit.*, p.171

<sup>31</sup> CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 39

<sup>32</sup> *Ibidem*, p.39

pichadas, revelam um descaso com a instituição, culminando como um convite para a depredação e violência.<sup>33</sup>

Ressalta-se ainda como mais um fator que contribui para o aumento da violência, a falta de preparo dos educadores para lidarem com o problema da violência. Segundo pesquisa realizada pela ONGPLAN,<sup>34</sup> “embora gestores e professores admitam a existência de uma cultura da violência, pautando as relações dos estudantes entre si, as escolas não demonstram estar preparadas para eliminar ou reduzir a ocorrência do *bullying*”<sup>35</sup>.

Os estudos da ONG revelam que as escolas utilizam os procedimentos tradicionais de sanção ao aluno, como a suspensão, e a conversa com os pais, medidas essas que se mostram ineficazes no combate ao fenômeno do *bullying*.<sup>36</sup> Nesse sentido, Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino trazem à baila o ensinamento de Sotto Maior Neto que esclarece a importância de se adotarem sanções pedagogicamente corretas, ao invés de medidas que culminem com a exclusão do aluno do ambiente escolar<sup>37</sup>, pois quando se expulsa o aluno da escola o problema não é resolvido, apenas transferido para outra instituição de ensino.

Diante tudo isso, pode-se concluir que as condutas agressivas que são bases para a prática do *bullying* decorrem de uma gama de causas decorrentes tanto de fatores internos ao ambiente escolar, fruto das relações interpessoais e da própria crise das instituições e de seus funcionários; quanto de fatores externos, como a relação familiar e a influência dos meios de comunicação, que influenciam na formação da personalidade das crianças e jovens e fazem com que eles transportem essas características pessoais às suas relações escolares.

---

<sup>33</sup> Idem, p.44

<sup>34</sup> Essa pesquisa, que foi denominada de “Bullying no ambiente escolar”, foi realizada no ano de 2009, em vinte e cinco escolas, cinco em cada uma das regiões do país, para garantir a variedade e heterogeneidade dos participantes. Participaram do estudo um total de 5168 alunos responderam a um questionário padronizado e outros 770 alunos, 196 pais e 896 técnicos, professores ou gestores de escolas localizadas nas capitais participaram de grupos focais. Seus resultados foram compilados e disponibilizados em cartilha no Site da organização <[http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha\\_enfrentamento\\_bullying.pdf](http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf)> e apontaram para o envolvimento direto de 30% dos estudantes pesquisados em casos reputados como bullying.

<sup>35</sup> FANTE, Cléo. **Programa de enfrentamento ao bullying**. Programa aprender sem medo. São Luís: Unigraf, 2010, p.7. Disponível em: <[http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha\\_enfrentamento\\_bullying.pdf](http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf)> Acesso em: 20 out.2013

<sup>36</sup> FANTE, Cléo. *op.cit.*, p.7

<sup>37</sup> SOTTO MAIOR NETO, O.S *apud* CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P.. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008, p. 25, Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em 20 out. 2013.

Uma vez identificados os fatores que influenciam esta prática, o próximo passo é conhecer as características dos envolvidos nos *bullying* para que tanto vítima quanto agressor possam ser detectados e as medidas de combate e prevenção sejam tomadas.

## 1.2.2 OS PERSONAGENS

Identificar os personagens envolvidos no *bullying* nem sempre é uma tarefa muito fácil, ainda que suas características sejam bem definidas, isso porque muitas vezes a vítima “permanece calada, em face das agressões sofridas, o que acaba encobrindo e dificultando a identificação e repressão dos agressores.”<sup>38</sup>

Ainda assim, delimitar o perfil dos envolvidos é de extrema importância para se efetivar o combate a essa prática.

### 1.2.2.1. OS AGRESSORES

Os alunos agressores, também chamado de *bullies*, segundo Jailton Macena Araújo e Elma Moreira de Assis, geralmente são membros de uma família desestruturada, convivendo com a violência dentro do lar. Além disso, “são considerados malvados, apresentando dificuldades para adaptar-se às normas, adotando condutas antissociais e sentindo-se atraído pelas más companhias.”<sup>39</sup>

No caso do filme já mencionado, *Bullying: provocações sem limites*, o autor sugere, superficialmente, que o agressor, Nacho, tinha um histórico de violência doméstica<sup>40</sup>, corroborando esse entendimento de Jailton Macena e Elma Moreira de que uma família desestruturada pode ser o desencadeamento de uma postura agressiva por parte da criança que convive nesse ambiente, que poderá refletir essa violência em suas relações interpessoais.

---

<sup>38</sup> ARAUJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do *bullying* escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.12, p.363, jul./dez.2012.

<sup>39</sup> ARAUJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. *op.cit.*, p.363

<sup>40</sup> BULLYING – Provocações Sem Limites. Direção: Josetxo San Mateo. Intérpretes: Albert Carbó, Nadeska Abreo, Osvaldo Ayre, Felipe Bravo, Marcos Aguilera, Daniel Casadellà, Yohana Cobo, Laura Conejero, Maria de la Pau Pigem, e outros. Paris filmes. Espanha, 2009. 1 bobina cinematográfica (95min), son., color., 35mm.

Analisando ainda os aspectos psicológicos desses personagens, ensina Cléo Fante que eles são pessoas com temperamento irritadiço e que possuem a “necessidade de ameaçar, dominar e subjugar os outros de forma impositiva pelo uso da força [...]”<sup>41</sup>.

Os autores da prática do *bullying* são os chamados “valentões da escola” que não fazem questão de serem simpáticos, “pelo contrário, sentem prazer em cultivar o medo nos colegas pela influência negativa que exercem sobre o grupo, podendo, ao se tornarem adultos, apresentar comportamento antissocial.”<sup>42</sup>

Além do fator relacionada à uma família desestruturada, o CNJ, em cartilha elaborada sobre o tema, destaca que o comportamento do agressor pode ser circunstancial, provocado por “dificuldades momentâneas, como a separação traumática dos pais, ausência de recursos financeiros, doenças na família etc.”<sup>43</sup>; ou ainda, mesmo que em minoria, um grupo de crianças e adolescentes que apresentam transgressão de personalidade, faltando-lhes empatia.<sup>44</sup>

Demais disso, Fante ressalta que o agressor, tende a ter um futuro, com comportamentos delinquentes, tais como uso de drogas, cometimento de crimes e crescerá com a “crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o quer na vida... afinal foi assim nos anos escolares.”<sup>45</sup> Dessa forma, resta evidente que o agressor também necessita de ajuda, para evitar que crianças e jovens agressivas tornem-se adultos extremamente violentos, sem qualquer limite.

### 1.2.2.2. AS VÍTIMAS

Allan Beane, especialista reconhecido internacionalmente no que se refere ao *bullying*, em entrevista dada a revista Isto É, ensina que o perfil da vítima do *bullying* vai desde as roupas que ela veste até características físicas, como tamanho, peso, cor da pele e

<sup>41</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p. 48-49

<sup>42</sup> ÉSPER, Gláucia Cristina da Silva. Bullying: uma questão de educação. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p. 42.

<sup>43</sup> CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 9. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 05 out. 2013

<sup>44</sup> Ibidem, p. 9

<sup>45</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p. 81

características psicológicas, como timidez e dificuldades de relacionamento. Para ele “tudo é motivo de ataque, desde que a criança agredida ‘entre no jogo’, demonstrando medo.”<sup>46</sup>

Esse ponto do medo levantado por Beane é fundamental para entendermos o porquê essas são as pessoas escolhidas para sofrerem as agressões, uma vez que, como já visto na caracterização dos agressores, o autor da prática do bullying sente “prazer em cultivar o medo nos colegas”<sup>47</sup>, e é o medo da vítima que a torna submissa às agressões e a deixa sem condições de reagir.

Ademais, acrescentam Araújo e Assis que as vítimas geralmente são taxadas como “esquisitões”, por se “mostrarem tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos, com dificuldades de defesa, de expressão e de relacionamento [...] outros fatores também influenciam: como as diferenças de raça, credo, opção sexual, sotaque, maneira de vestir, entre outros.”<sup>48</sup>

Todas as características supramencionadas compõem para autora e pedagoga Cléo Fante o perfil da vítima que ela denomina vítima típica. Além desse perfil de alvo do bullying, a autora cita mais dois tipos: a vítima provocadora e a vítima agressora.

No primeiro tipo, Fante ensina que esse perfil é composto por aquela pessoa que provoca, atrai a agressão, mas que não é capaz de se defender de maneira eficaz, “possui ‘gênio ruim’, tenta brigar ou responder quando é atacada ou insultada [...] é, de modo geral, tola, imatura, de costumes irritantes, e quase sempre é responsável por causar tensões no ambiente em que se encontra.”<sup>49</sup>

Em relação ao segundo tipo, a vítima agressora, Fante esclarece que é aquela pessoa que reproduz as agressões sofridas. Isto é, ela busca encontrar pessoas mais frágeis do que ela para transformá-las em seus alvos, na tentativa de reproduzir os maus-tratos sofridos<sup>50</sup>. Segundo a autora, “essa tendência tem sido evidenciada entre as vítimas, fazendo com que o

---

<sup>46</sup> BEANE, A. As escolas fecham os olhos ao bullying: depoimento. [16 de Abril, 2010]. **Revista Isto É**. Entrevista concedida a Cláudia Jordão.

<sup>47</sup> ÉSPER, Gláucia Cristina da Silva. Bullying: uma questão de educação. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p. 42.

<sup>48</sup> ARAUJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do *bullying* escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.12, p.364, jul./dez.2012.

<sup>49</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005, p. 72

<sup>50</sup> *Ibidem*, p.72

*bullying* se transforme numa dinâmica expansiva, cujos resultados incidem no aumento do número de vítimas.”<sup>51</sup>

Diante dessa informação trazida pela autora, insta ressaltar que ainda que o sofrimento suportado pelas vítimas do *bullying* seja imenso, não se pode aceitar o aumento do tipo “vítimas agressoras”, justamente porque esse tipo de reação gera um círculo vicioso de violência, no qual se pode perder o controle da situação. Assim, o melhor a fazer é coibir a prática e tentar reparar de alguma forma os danos já sofridos.

### 1.2.2.3. AS TESTEMUNHAS

Há ainda, dentro do contexto do *bullying*, um terceiro personagem, a testemunha, também chamada de espectador. A análise desse personagem se faz importante no momento em que pode auxiliar, ainda que indiretamente, o aumento ou a diminuição dessa prática.

Muitos autores, como Cléo Fante, caracterizam a testemunha como aquela pessoa que vê o *bullying* ocorrendo, mas que não é alvo dele nem o pratica, simplesmente adota a lei do silêncio, pois tem medo de tornar-se a próxima vítima.<sup>52</sup> Os espectadores, segundo a autora, representam a grande maioria dos alunos que convive com o problema e que “mesmo não sofrendo as agressões diretamente, muitos deles podem se sentir inseguros e incomodados. Alguns espectadores reagem negativamente, uma vez que seu direito de aprender em um ambiente seguro e solidário foi violado [...]”<sup>53</sup>.

Entretanto, alguns autores vão além desse conceito de personagem que presencia o problema e classificam a testemunha em outros tipos. É o caso da autora Ana Beatriz Barbosa Silva:

Espectadores passivos: são aqueles que não tomam qualquer partido por medo de se tornarem a próxima vítima. Em seu íntimo eles não concordam com as atitudes violentas, mas não se arrisca em defender a vítima. Pelo medo que tem de se tornar a próxima vítima podem apresentar consequências psíquicas assim como as vítimas.

Espectadores ativos: são os alunos que se divertem ao assistir as agressões, manifestando seu apoio através de risadas e palavras de incentivo.

Espectadores neutros: são os que não demonstram qualquer sentimento em relação aos atos presenciados, em geral a atitude apática está ligada a

<sup>51</sup> FANTE, Cleo. *op.cit.*, p. 72

<sup>52</sup> FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005p. 73-74

<sup>53</sup> *Ibidem*, p.73-74

problemas, tais como lares desestruturados e tão violentos a ponto da violência fazer parte de seu cotidiano.<sup>54</sup>

Nesse sentido, acrescenta Lopes Neto que existem ainda as testemunhas defensoras, que “protegem o alvo ou chamam um adulto para interromper a agressão”<sup>55</sup>. Esse tipo de testemunha é menos comum, mas pode se tornar muito efetivo na diminuição dessa prática, devendo portanto, ser incentivado o comportamento por elas adotado afim de que o *bullying* possa diminuir até cessar, uma vez que é evidente que é uma prática que envolve muitas pessoas e gera muitas consequências, que serão analisadas a seguir.

### 1.2.3 CONSEQUÊNCIAS

Muito se discute acerca das consequências que decorrem do *bullying*, principalmente aquelas que refletirão no futuro dos envolvidos. Apesar disso, uma coisa é certa: todos os envolvidos no *bullying* são afetados pelas suas consequências (autores, vítimas, testemunhas e terceiros que se relacionam com os envolvidos). Nesse sentido, afirma Cléo Fante, que “os próprios estudantes ressaltam os prejuízos sobre o processo de aprendizagem. [...] tanto vítimas quanto agressores perdem o interesse pelo ensino e não se sentem motivados a frequentar as aulas.”<sup>56</sup>

É evidente que as vítimas são as que suportam maior sofrimento e que estão submetidas às consequências mais graves, como veremos mais adiante. Entretanto, não se pode fechar os olhos para as consequências que afetam também os demais envolvidos, pois o problema precisa ser resolvido e combatido como um todo para que esse tipo de manifestação de violência cesse.

Sendo assim, em relação aos efeitos gerados nos agressores e naqueles envolvidos com ele, ainda que fora, diretamente, do contexto da prática do *bullying*, deve-se lembrar a informação trazida pela cartilha elaborada pelo CNJ: esses personagens agem, no ambiente escolar, fazendo brincadeiras de mau gosto, constrangendo, ameaçando, agredindo, furtando; e, no ambiente doméstico, possuem atitudes agressivas em relação aos familiares, agindo de

<sup>54</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Obejtiva, 2010, p.45-46

<sup>55</sup> NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S167. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>>, acesso em 12 out. 2013

<sup>56</sup> FANTE, Cléo. Bullying no ambiente escolar. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p. 36.

forma arrogante, manipulando as pessoas, mentindo<sup>57</sup> e que a tendência, no futuro é desenvolver ainda mais essas características agressivas.

Nesse diapasão alerta Constantini que a violência “predispõe os mais hostis e mais desfavorecidos socialmente a um futuro perigoso, voltado para a delinquência juvenil”.<sup>58</sup> Ainda seguindo nessa linha, Lopes Neto acredita que os agressores podem levar esse comportamento agressivo para a vida adulta, aplicando-as tanto no ambiente familiar quanto do trabalho<sup>59</sup>. Alerta ainda que estudos realizados apontam “para a possibilidade de que autores de Bullying na época da escola venham a se envolver, mais tarde, em atos de delinquência ou criminosos.”<sup>60</sup>

Dessa forma, fica claro que os agressores também merecem atenção e auxílio para que possam se conscientizar e mudar sua postura afim de que se tornem adultos melhores.

A vítima, principal afetada pelas consequências do *bullying*, pode sofrer muitos prejuízos. Durante a época escolar, por exemplo, afirma o especialista nos estudos desse fenômeno, Allan Beane, que a criança apresenta um desinteresse pelos estudos, que é refletido nas notas; além disso, aparentam estarem mais felizes no fim de semana do que durante a semana, preferem a companhia de adultos, voltam pra casa machucadas, com pertences destruídos.<sup>61</sup>

Além desses efeitos, a vítima sofre muitos abalos psicológicos decorrentes do *bullying*. O estudo feito pelo CNJ alerta que raramente os alvos pedem ajuda às autoridades escolares ou aos pais, pois acreditam que “essa postura é capaz de evitar possíveis retaliações dos agressores e por acreditarem que, ao sofrerem sozinhos e calados, pouparão seus pais da decepção de ter um filho frágil, covarde e não popular na escola”<sup>62</sup>. Nesse ponto, Beane

---

<sup>57</sup> CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 11. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 05 out. 2013

<sup>58</sup> CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 55

<sup>59</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. p. 4. Disponível em:

<<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 1º nov. 2013

<sup>60</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. *op.cit.*, p. 4.

<sup>61</sup> BEANE, A. As escolas fecham os olhos ao bullying: depoimento. [16 de Abril, 2010]. **Revista Isto É**. Entrevista concedida a Cláudia Jordão.

<sup>62</sup> CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 12. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 05 out. 2013

afirma que “quando a criança conta o que está sofrendo, geralmente, já é assediada há muito tempo.”<sup>63</sup>

Ademais, adverte Lopes Neto que:

Poderão crescer com sentimentos negativos, especialmente com baixa auto-estima, tornando-se adultos com sérios problemas de relacionamento. Poderão assumir, também, um comportamento agressivo. Mais tarde poderão vir a sofrer ou a praticar o BULLYING no trabalho (Workplace BULLYING). Em casos extremos, alguns deles poderão tentar ou a cometer suicídio.<sup>64</sup>

Relembra ainda de tragédias noticiadas pela imprensa nas quais alunos que foram vítimas de *bullying* voltam à escola, armados, atirando contra todos, inclusive os alunos que não os agrediam, como forma de reagir contra a omissão praticada. O autor cita especificamente o caso ocorrido na cidade de Taiúva, interior de São Paulo, no início de 2003.<sup>65</sup>

Constantini ainda reforça esses abalos sofridos ao ensinar que:

Esses jovens [...] podem perigosamente acumular e canalizar sua agressividade, quer a naturalmente produzida no seu interior, quer a que vem de fora, de situações nas quais sofrem agressões de terceiros e voltá-las para eles mesmos, fazendo mal a si próprios, desenvolvendo inconscientemente, nos casos mais problemáticos, sintomas de transtornos: atitudes autodestrutivas, de isolamento, distúrbios de alimentação, estados depressivos.<sup>66</sup>

Além de todas as consequências já mencionadas, destaca a cartilha elaborada pelo CNJ outros problemas muito comuns “como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros.”<sup>67</sup>

Não obstante a todas as possíveis consequências elencadas, uma é, sem dúvida a mais grave e infelizmente ainda ocorre: o suicídio. Segundo Constantini, nos casos em que as vítimas são mais fracas, a probabilidade do risco de suicídio aumenta<sup>68</sup>. Foi o que aconteceu

<sup>63</sup> BEANE, A. As escolas fecham os olhos ao bullying: depoimento. [16 de Abril, 2010]. **Revista Isto É**. Entrevista concedida a Cláudia Jordão.

<sup>64</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. p. 4. Disponível em:

<<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 1º nov. 2013

<sup>65</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. *op.cit.*, p. 4

<sup>66</sup> CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 62

<sup>67</sup> CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 9. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 05 out. 2013

<sup>68</sup> CONSTANTINI, Alessandro. *op.cit.*, p. 74

com Jordi, o personagem principal do filme *Bullying: provocações sem limites*, que não suportou as agressões sofridas e optou pelo suicídio como forma de cessá-las.<sup>69</sup>

Por fim e não menos importante, destaca Lopes Neto que as testemunhas sofrem consequências com as práticas do *bullying*, além de se sentirem inseguras por não saberem se irão se tornar os próximos alvos dessa violência, em alguns casos, “quando percebem que o comportamento agressivo não traz nenhuma consequência a quem o pratica, poderão achar por bem adotá-lo.”<sup>70</sup>

Dessa forma, diante dessa gama de consequências que esta prática violenta pode causar a todos os envolvidos no problema, torna-se ainda mais urgente a busca por uma solução que coloque fim ao *bullying* e por uma reparação justa aos danos já sofridos.

### 1.3 CONCLUSÃO PARCIAL

Ante todo o exposto, é evidente que o *bullying* constitui uma prática violenta e cruel que viola, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e todos os direitos que dele decorrem e que precisa ser combatida com muita intensidade e urgência, vez que gera consequências gravíssimas que podem se prolongar pelo resto da vida dos envolvidos ou até mesmo interrompê-las.

É cada vez maior o número de caso e tragédias que são noticiadas na mídia que tem relação, ainda que indireta, com o *bullying*. Dia após dia ouve-se falar de crianças que cometeram suicídio por não mais suportarem as dores psíquicas e morais que essa violência causa, ou então de adultos que depois de anos convivendo com as sequelas desse fenômeno resolvem “se vingar” da sociedade como um todo, provocando massacres como o ocorrido em Realengo na cidade do Rio de Janeiro.

Diante desses casos, é imprescindível a busca de soluções para esse problema, e os operadores do direito, como garantidores da manutenção de uma sociedade justa devem se debruçar sobre a questão e estudá-la mais a fundo a fim de encontrar saídas definitivas para resolver as consequências geradas por esse fenômeno e não só dar soluções paliativas aos

<sup>69</sup> BULLYING – Provocações Sem Limites. Direção: Jostxo San Mateo. Intérpretes: Albert Carbó, Nadeska Abreo, Osvaldo Ayre, Felipe Bravo, Marcos Aguilera, Daniel Casadellà, Yohana Cobo, Laura Conejero, Maria de la Pau Pigem, e outros. Paris filmes. Espanha, 2009. 1 bobina cinematográfica (95min), son., color., 35mm.

<sup>70</sup> NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. p. 4-5. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 1º nov. 2013

casos concretos. Faz-se mister, que nesse caso, o direito se antecipe e desenvolva projetos que tentem prevenir a ocorrência do *bullying* e não apenas reparar os danos já sofridos.

É imperioso ressaltar que essa não é uma obrigação só dos operadores do direito, e sim de todos os agentes envolvidos: família, instituições de ensino e Estado, devendo ser delimitada a responsabilidade de cada um. Para isso, é preciso que se estude como o ordenamento jurídico brasileiro trata a responsabilidade civil de cada um dos entes envolvidos e como o *bullying* irá refletir no mundo jurídico.

## **2 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS NO TOCANTE AOS ENVOLVIDOS NOS CASOS DE BULLYING: AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, OS PAIS E O AGRESSOR**

Tendo sido feita a análise do fenômeno *bullying*, conhecendo o seu sentido, identificando suas causas e consequências, e sabendo as características dos personagens envolvidos, deve-se analisar a parcela de responsabilidade civil de cada um dos agentes envolvidos: família, instituições de ensino, Estado e agressor.

Para tanto, é preciso primeiro entender as relações jurídicas envolvidas dentro do âmbito escolar, sendo imperioso determinar qual a natureza da relação jurídica dos alunos com as escolas, particulares ou públicas, para só depois identificar a forma como o ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, se aplica o critério subjetivo ou objetivo de imputação de responsabilidade e se ela será direta ou indireta.

Além disso, é preciso entender como a legislação brasileira aborda a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos menores e se há uma previsão de responsabilização civil do menor agressor, para que seja possível definir a quota de responsabilidade dos pais e a forma como será imputada: diretamente ou indiretamente, e utilizando o critério objetivo ou subjetivo.

Não obstante a realização dessa análise é necessário verificar se a ocorrência do *bullying* preenche os requisitos básicos para a imputação de responsabilidade civil, isto é, se a prática desse fenômeno representa uma conduta ilícita geradora de danos e se há um nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido.

Dessa forma, será feita a análise das relações jurídicas envolvidas no fenômeno; do tratamento dispensado pela nossa legislação à responsabilidade das instituições de ensino, dos pais e dos agressores e a identificação dos critérios de imputação de responsabilidade utilizados (direta ou indireta, subjetiva ou objetiva) e o enquadramento do *bullying* como violador de direitos e causador de danos que poderão ser reparados com base na legislação brasileira no que tange a responsabilidade civil.

## 2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DO ALUNO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

O homem, desde o seu nascimento, busca adaptar-se ao mundo ao seu redor, construindo, assimilando, elaborando, apreendendo e revisando comportamentos, ideias e conhecimentos, interagindo com a natureza e com as outras pessoas com quem convive nos mais diversos cenários: em casa, na escola, nos templos religiosos, desenvolvendo assim, uma educação para o conviver em grupo.<sup>71</sup>

Dessa forma, a educação seria importante elemento integrante desse processo de formação, crescimento e socialização humano<sup>72</sup>, e a escola seria o local utilizado no processo de educação para “construção, elaboração, apreensão e formulação de conhecimentos que convergem para a formação da pessoa humana, não se limitando à apreensão de conteúdos cognitivos, uma vez que envolve valores, comportamentos e atitudes.”<sup>73</sup>

Sendo assim, fica evidenciada a importância de se compreender o elo jurídico que une o aluno à instituição de ensino. Isto porque a identificação e o estudo dessas relações jurídicas são essenciais para a delimitação da área do direito que melhor se aplica aos fatos jurídicos ocorridos no ambiente escolar.

Sabendo qual ramo do direito que rege determinada relação, melhor é a análise dos dispositivos legais que devem ser aplicados para solucionar os conflitos existentes dentro do ambiente escolar.

No caso específico do *bullying* escolar, a identificação das normas e princípios que se aplicam na relação aluno-escola irá permitir que o instituto da responsabilidade civil seja melhor aplicado de forma a reparar os danos causados e prevenir novas ocorrências.

Para isso, é preciso que se analise separadamente, a relação jurídica que norteia o direito tanto na escola pública quanto na escola particular.

---

<sup>71</sup> ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Bullying nas escolas**: de acordo com Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Campinas, SP: Editora Alínea, 2012, p.15

<sup>72</sup> *Ibidem*, p.15 e 16

<sup>73</sup> *Idem*, p.16

### 2.1.1 NAS ESCOLAS PÚBLICAS

Desde os primórdios da sociedade, a educação é encarada como elemento fundamental para o desenvolvimento humano e social e a intervenção do Poder Público nessa área remonta ao século XVI, uma vez que foi nessa época que os Estados protestantes e calvinistas começaram a tratar sobre a obrigatoriedade da educação e o seu fornecimento pelas autoridades civis.<sup>74</sup>

Entretanto, foi na luta pelos direitos humanos que a natureza pública da educação tornou-se maior. Ela foi elevada à condição de direito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 (art.22)<sup>75</sup>, voltando a ser proclamada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art.XXVI)<sup>76</sup>, sendo posteriormente tratada no artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.<sup>77</sup>

No Brasil, o ensino ganhou notável conotação de atividade pública na Constituição Imperial de 1824 e esteve presente em todas as Cartas Magnas brasileiras seguintes, tendo recebido maior destaque em algumas, como na Constituição de 1934.

Na atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, o legislador destacou pela primeira vez, um rol de direitos sociais, que até então eram distribuídos de forma esparsa no corpo das Constituições e que hoje são considerados direitos fundamentais.<sup>78</sup>

Dentre os direitos sociais elencados na CR/88 está o direito à educação, e segundo a autora Kesiah Pinto “deve ser ele interpretado em conjunto com a dignidade do ser humano,

---

<sup>74</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.9

<sup>75</sup> Artigo 22 - A instrução é uma necessidade para todos. A sociedade deve favorecer com todo seu poder os progressos da razão pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.

<sup>76</sup> Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito n escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

<sup>77</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. *Op.cit.*, p.10-11

<sup>78</sup> PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. Aspectos Constitucionais do Direito Social à Educação e da Violação a este Direito na Forma do *Bullying In: ALKIMIN, Maria Aparecida (org). Bullying: visão interdisciplinar*. Campinas, Sp: Editora Alínea, 2011, p.95

com o direito à diferença e com a necessidade de se manter um meio ambiente escolar saudável para a promoção de uma sadia qualidade de vida.”<sup>79</sup>

Não obstante a previsão do direito à educação no capítulo de direitos sociais da Constituição Federal de 1988, o legislador dedicou uma seção inteira para tratar da educação, tendo consolidado a ideia da importância da educação para o desenvolvimento do homem e a competência do Poder Público para provê-la:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além de ser considerada um dever do Estado, a educação pode ser classificada no campo administrativo como um serviço público<sup>80</sup> e segundo classificação de Celso Bandeira de Mello é “serviço público não privativo do Estado, ou seja, são serviços que o Estado tem a obrigação de prestar, mas sem exclusividade [...]”<sup>81</sup>.

Em que se pese esse entendimento do Bandeira de Mello, Carlos Cezar Barbosa defende que os serviços educacionais são serviços públicos próprios, isto porque, apesar do Estado autorizar sua prestação pelo particular (art. 209 da Constituição), eles estão diretamente relacionados com o desenvolvimento do ser humano e materializam serviços públicos no sentido próprio.<sup>82</sup>

Dessa forma, para esse autor “o dever do Estado para com o suprimento da educação ao meio social está expresso no art. 205 da Constituição Federal. De fato, a Magna Carta assume, expressamente, a característica pública, no sentido próprio do serviço [...]”<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> Ibidem, p.84

<sup>80</sup> Assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello: Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios do sistema normativo. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p.21

<sup>81</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005<sup>a</sup> *Apud*. PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. Aspectos Constitucionais do Direito Social à Educação e da Violação a este Direito na Forma do *Bullying In*: ALKIMIN, Maria Aparecida (Org). **Bullying: visão interdisciplinar**. Campinas, Sp: Editora Alínea, 2011, p.95

<sup>82</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.25 e 26

<sup>83</sup> Ibidem, p.26

O fato é que independentemente da corrente adotada, o dever do Estado para com a prestação dos serviços educacionais é claro e, portanto, deve ser fornecido de modo a proporcionar a todos um serviço de qualidade.

Nesse sentido, Perpétua Valadão destaca:

[..] o dever de educar somente será exaurido se for prestado regularmente. Obviamente, “regularmente” significa não apenas a prestação objetivamente falando do serviço, com oferecimento de vagas nas escolas públicas, mas sim a viabilização da frequência dos alunos nas escolas públicas, e ainda, oferecimento de condições elementares para que seja fomentado o aprendizado.<sup>84</sup>

Ademais, destaca-se que a escola é o meio no qual o direito social à educação é exercido e que, portanto é dever do estado fiscalizá-la. Sobre isso, ensina Paulo Meksenas:

Na prática, a vinculação entre Estado e educação se dá através da escola, pois é por meio desta instituição que o Estado consegue exercer controle efetivo sobre os indivíduos. A escola, através de suas normas e conteúdos, inculca nos indivíduos valores sociais desta dada sociedade. A supervisão sobre essas normas e conteúdos é encargo do Estado, que atinge a escola através do Ministério e das secretarias de Educação.<sup>85</sup> (grifou-se)

Além da previsão constitucional e de sua classificação na seara administrativa, a educação encontra respaldo em algumas legislações infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 1996), que confirmam ainda mais o caráter essencial que o nosso ordenamento jurídico confere à educação.

Assim sendo, ainda que seja autorizada a prestação de serviços educacionais pela iniciativa privada, não há dúvidas de que quanto ao ambiente das escolas públicas, a relação jurídica existente entre o aluno e a instituição de ensino é uma relação administrativa-constitucional e que, portanto é dever do Estado prover a educação e garantir o ensino adequado nesse ambiente, devendo solucionar os conflitos que ali possam vir a surgir.

<sup>84</sup> VALADÃO, Perpétua Leal Ivo. **Violência na Escola Públicas – Questionamento Quanto à Responsabilidade do Estado.** Revista de Direito e Política, Vol.2, maio/ago 2004, p.48

<sup>85</sup> MEKSENAS, Paulo. Sociologia da educação: uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p.45. *Apud.* ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Bullying nas escolas: de acordo com Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Campinas, SP: Editora Alínea, 2012, p.17

### 2.1.2 NAS ESCOLAS PARTICULARES

Como já visto anteriormente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 209<sup>86</sup>, autoriza que a iniciativa privada preste serviços educacionais, desde que cumpra as norma gerais da educação nacional e seja autorizada e submetida a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Porém, essa concessão feita pelo legislador em nada altera a natureza pública conferida à educação, que está constitucionalmente consagrada como um direito de todos e dever do Estado<sup>87</sup>, mas apenas permite que um particular preste o serviço.

Esclarecido esse ponto, ressalta-se que os administrativistas brasileiros consideram essa autorização feita pelo legislador como um ato administrativo discricionário e precário, todavia, Carlos Cezar Barbosa, mais uma vez diverge dos respeitadas doutrinadores ao afirmar que, no caso da atividade educacional privada, configura-se uma delegação de serviço público,<sup>88</sup> entendimento esse que, segundo ele, vem sendo reiterado pelos tribunais superiores.

Diante dessa caracterização do ensino privado como um serviço público delegado, Barbosa esclarece que as instituições de ensino ficam submetidas à um sistema híbrido de normas, composto por “normas aplicáveis à atividade estatal, [...] normas de direito público [...] e normas disciplinadoras das relações de consumo, no relacionamento contratual travado com o cidadão.”<sup>89</sup>

Nesse sentido esclarece Nina Beatriz Ranieri:

A prestação sob regime de direito privado não elide a incidência dos princípios constitucionais especiais (CF, art. 206), e a atividade do Estado nesse caso é principalmente de autorização e controle (CF, art. 170, parágrafo único e art. 209).

A natureza pública da atividade educacional na esfera privada determina a derrogação parcial das prerrogativas inerentes ao regime privatístico por normas de direito público, dada a prevalência da finalidade pública sobre o interesse particular, muito embora ambos se confundam em face dos fins da atividade educacional.<sup>90</sup>

<sup>86</sup> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;  
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

<sup>87</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.27

<sup>88</sup> Ibidem, p.9

<sup>89</sup> Idem, p.34

<sup>90</sup> RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases (lei 9.394/96)**. São Paulo: Edusp, 2000, p.134

Dessa forma, as instituições de ensino particulares estão subordinadas às normas constitucionais atinentes à educação, bem como a normas infraconstitucionais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de outros atos emitidos por autoridades da educação e ao Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo com os particulares.

Barbosa ressalta ainda que:

[...]como prestador de serviço público e integrante de relação de consumo, no trato com o aluno, o empreendedor privado de ensino está submetido aos princípios que regem os serviços públicos, sobretudo os princípios da eficiência, continuidade e igualdade perante os usuários.<sup>91</sup>

Segundo o referido autor, a aplicação desses princípios decorre da interpretação do texto constitucional e do art.22 do Código de Defesa do Consumidor e que embora os serviços educacionais não estejam presentes no rol do art.10 da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), eles “traduzem meio indispensável para o atingimento dos objetivos fundamentais da República, previstos no art.3º, uma vez que expressou o legislador, no art.205, que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa [...]”.<sup>92</sup>

Feitas essas considerações iniciais acerca da natureza da educação ainda que prestada pela iniciativa privada, faz-se mister explicar o porquê a relação travada entre o aluno e a instituição de ensino privada é considerada uma relação de consumo.

Sobre o tema, ensinam Marcos Jorge Catalan e Pablo Malheiros da Cunha Frota, com base nas lições de Francisco Amaral que: “o suporte fático da relação de consumo advém de relações jurídicas contratuais, extracontratuais e de relações de fato, com origem em uma conduta social típica.”<sup>93</sup>

Sendo assim, afirmam os autores que as definições presentes nos artigos 2º, 3º, 17 e 29 do CDC “são conceitos jurídicos indeterminados”<sup>94</sup> e que portanto, demandam uma análise do

---

<sup>91</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.36

<sup>92</sup> Ibidem, p.36-37

<sup>93</sup> CATALAN, Marco Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Direito e Consumidor**, Ano 1, jan/mar 2009, p.145-146

<sup>94</sup> Ibidem, p.145

caso concreto para saber se o Código de Defesa do Consumidor incide em determinada relação jurídica ou fática.<sup>95</sup>

Dessa forma, é preciso que se verifique, caso a caso, se os elementos caracterizadores da relação de consumo estão presentes e se determinada relação é contratual, extracontratual ou de fato.

Pois bem, pegando como base as lições de Catalan e Frota, tem-se que os elementos da relação de consumo são:

- a) sujeitos (consumidores e fornecedores); b) objeto (atividade de fornecimento de bens e/ou serviços); c) causa (a finalidade de utilização do bem e/ou serviço como destinatário final); d) vínculo (contratual, extracontratual e relação de fato); e) função (socioambiental do bem e/ou serviço fornecido e utilizado pelos citados sujeitos); f) mercado de consumo (sem o qual não haverá incidência do CDC, mesmo havendo a presença dos outros elementos).<sup>96</sup>

Dentre os elementos citados, no que concerne à figura do consumidor, destacam os autores supracitados que o consumidor pode ser classificado em sentido estrito, o consumidor padrão do art. 2º, “caput” ou em sentido lato (art. 2º, parágrafo único, 17 e 29) que não são consumidores, mas são equiparados a eles.<sup>97</sup>

Além disso, ensinam Catalan e Frota que existem sete teorias que buscam enquadrar o consumidor *stricto sensu*<sup>98</sup>, das quais se destacam a maximalista ou objetiva; a finalista ou subjetiva e a finalista aprofundada.

A teoria maximalista ou objetiva entende que consumidor é aquele que utiliza o bem ou serviço “sem caráter especulativo e sem reinserção ou reincorporação no mercado ou em outro bem e/ou serviço.”<sup>99</sup> Dessa forma, o que importa para essa teoria é que aquele bem ou serviço adquirido seja utilizado. Assim, para essa teoria, um advogado que compra um máquina de escrever para o seu escritório, é considerado consumidor.<sup>100</sup>

Em contraposição à teoria maximalista surgiu a teoria finalista ou subjetiva, que entende como consumidor aquele que “adquire e/ou utiliza o bem e/ou serviço retirando-o da

<sup>95</sup> Idem, p.145

<sup>96</sup> CATALAN, Marco Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Direito e Consumidor**, Ano 1, jan/mar 2009, p.146

<sup>97</sup> Ibidem, p.158

<sup>98</sup> Idem, p.160

<sup>99</sup> Idem, p.163

<sup>100</sup> Idem, p.164

cadeia produtiva, não repassando os custos de sua aquisição ou utilização para terceiros.”<sup>101</sup> Para essa teoria, “o consumidor é o não profissional, o não-especialista, um destinatário final fático e econômico.”<sup>102</sup>

Outra teoria existente é a teoria do finalismo aprofundado, que teve seu desenvolvimento iniciado pela jurisprudência e que busca caracterizar o consumidor final imediato e a vulnerabilidade de cada parte no caso concreto.<sup>103</sup> Para essa teoria, é a análise da vulnerabilidade que irá determinar se o CDC será ou não aplicado.

Nota-se, que apesar de a vulnerabilidade não estar incluída no rol de elementos da relação de consumo, ela é um fator, atualmente, muito importante para se caracterizar uma relação consumerista. Nesse sentido, Catalan e Frota afirmam: “a presença no caso concreto de umas das vulnerabilidades, juntamente com os demais requisitos, definirá que a relação travada entre as partes é de consumo.”<sup>104</sup>

Dessa forma, para determinar se a relação existente entre o aluno e a escola privada é de consumo, deve-se analisar os elementos da relação de consumo e a (não) presença da vulnerabilidade.

Assim, diante o exposto, pode-se classificar a escola como fornecedora, nos termos do art.3º do CDC, haja vista ser prestadora de um serviço – o fornecimento de ensino – de forma remunerada, no mercado de consumo, enquadrando sua atividade nos termos do §1 do referido artigo.

Ademais, o aluno pode ser enquadrado como um consumidor *stricto sensu* ou padrão, tomando-se como base a teoria do finalismo aprofundado, haja vista ser o aluno um consumidor final do serviço fornecido pela escola e ser vulnerável quando comparado com a instituição de ensino. Isto porque é vulnerável tecnicamente, por não ser capaz de analisar a qualidade e os meios empregados para o fornecimento da atividade.

---

<sup>101</sup> Idem, p.165

<sup>102</sup> MIRAGEM, Bruno, Direito do Consumidor, p.87. *Apud.* CATALAN, Marco Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Direito e Consumidor**, Ano 1, jan/mar 2009, p.165

<sup>103</sup> CATALAN, Marco Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Direito e Consumidor**, Ano 1, jan/mar 2009, p.167

<sup>104</sup> Ibidem, p.169

Corroborando com essa interpretação que se tem dos sujeitos envolvidos nessa relação, Sílvio de Salvo Venosa diz que "o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional"<sup>105</sup>

Além de se poder enquadrar a escola como fornecedora e o aluno como consumidor, tem-se que: o objeto dessa relação é uma atividade de fornecimento de serviços, qual seja a prestação do ensino; a causa da utilização do serviço pelo aluno é de destinação final, haja vista ele não ser profissional ou especialista, sendo um destinatário final tanto fático quanto econômico; o vínculo dessa relação é contratual; a função socioambiental é exercida tanto na prestação do serviço de ensino quanto na sua aquisição pelo aluno e a atividade fornecida pela escola e adquirida pelo aluno integra o mercado de consumo.

Desta feita, resta evidente que a relação existente entre o discente e a instituição de ensino privada preenche todos os elementos da relação de consumo, tendo inclusive, a presença da vulnerabilidade entre as partes. Sendo assim, pode-se afirmar que essa relação, no que tange especificamente o contato aluno-escola, é uma relação consumerista, sendo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor aplicável.

Assim, sabendo-se qual é a relação jurídica existente entre o aluno e as instituições de ensino públicas ou privadas, é preciso que se conheça o instituto da responsabilidade civil, seus elementos e como ela é tratada quanto aos agentes presentes no caso concreto para que, posteriormente, se defina qual embasamento legal irá nortear a responsabilização dos envolvidos nos casos de bullying.

## 2.2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS

A palavra "responsabilidade" tem origem no vocábulo latim "*re-spondere*", que significa a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Dessa forma, responsabilidade representa a noção de recomposição, no sentido de obrigação de restituir o bem da vida ou ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima.<sup>106</sup>

Entretanto, nos primórdios da civilização, a ideia que se tinha de reparação de dano era a vingança da vítima em relação a seu agressor. Prevalcia a lei de talião e sua máxima: "olho

---

<sup>105</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.105

<sup>106</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 18.

por olho, dente por dente”. Entretanto, essa prática extremista, acabava por produzir um novo dano, aquele suportado pelo agressor após sua punição.<sup>107</sup>

Posteriormente, surgiu em Roma a “*Lex Aquilia*” (ano 286 a.C.) que inseriu a culpa como elemento necessário à configuração da responsabilidade civil. A partir desta lei superasse a pena de talião como resposta proporcional ao dano e inaugura-se a fase da reparação do dano pela aplicação da sanção *pecuniária*.<sup>108</sup>

O conceito de responsabilidade civil passou por modificações ao longo da história e atualmente pode ser definido de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>109</sup>

Completando esses ensinamentos, Venosa relembra que “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”<sup>110</sup>

Carlos Roberto Gonçalves acrescenta ainda que a responsabilidade civil aplica-se a vários ramos do direito, uma vez que visa restabelecer o equilíbrio de uma relação quando é violado por um dano.<sup>111</sup>

No entanto, não basta apenas saber o conceito de responsabilidade civil, deve-se entender como se origina o dever de reparar e como esse instituto está distribuído no ordenamento jurídico brasileiro para que se possa aplica-lo ao caso concreto.

Nesse sentir, Sérgio Cavalieri Filho distingue obrigação de responsabilidade, ao dizer que a primeira é sempre um dever jurídico originário, enquanto que a segunda configura um

---

<sup>107</sup> NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. A eticidade constitucional. In: COUTO, Sérgio; SLAIBI FILHO, Nagib (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.221-222

<sup>108</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 18

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7, p. 40.

<sup>110</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 1

<sup>111</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19

dever jurídico secundário, decorrente de uma violação do primeiro, isto é, a responsabilidade surge quando não se cumpre uma obrigação.<sup>112</sup>

A responsabilidade está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916, ainda que naquele diploma a matéria fosse tratada de forma desordenada, onde disciplinava parte do assunto na parte geral e outra na parte específica do código.<sup>113</sup>

Atualmente, a responsabilidade civil é matéria relacionada ao direito privado, disciplinada pelo Código Civil, no Livro I da Parte Especial (Direito das Obrigações) e embora o atual código tenha mantido a mesma estrutura do diploma anterior, trata do tema com mais profundidade, tendo como principal dispositivo que rege a matéria o artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Analisando-se o referido dispositivo, Cavalieri alerta que este é “uma norma incompleta, que terá que ser integrada pela conjugação com o art.186”<sup>114</sup> (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”).

Verifica-se que o dano é elemento essencial para se imputar responsabilidade à alguém. Além do dano, Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli destacam a conduta do agente e o nexo causal como elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil.<sup>115</sup> Além disso, os referidos autores caracterizam a culpa como elemento especial, por entenderem que ela só surge em hipóteses específicas.<sup>116</sup>

Corroboram com esse entendimento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de

<sup>112</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.2

<sup>113</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.2

<sup>114</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.23

<sup>115</sup> WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.77

<sup>116</sup> Ibidem, p.78

responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva) <sup>117</sup>

Sabido isso, deve-se fazer uma análise sobre os elementos essenciais da responsabilidade, uma vez que, como esclarecido por Wald e Giancoli, estão presentes em “qualquer espécie de responsabilidade civil.”<sup>118</sup>

### 2.2.1 A CONDUTA DO AGENTE

Ensina-nos Gagliano e Pamplona que “um fato da natureza [...] a despeito de poder causar dano, não geraria responsabilidade civil, por não poder ser atribuído ao homem.”<sup>119</sup> Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade civil sem que haja conduta humana.<sup>120</sup>

Além disso, quando se analisa o art.186 do Código Civil de 2002, nota-se que o legislador usou a expressão “ação ou omissão voluntária”. Destaca-se, portanto, que a voluntariedade é elemento fundamental da conduta humana, uma vez que sem ela, não se pode responsabilizar o agente.

Nesse sentido, esclarecem Gagliano e Pamplona:

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

Por isso, não se pode reconhecer o elemento “conduta humana”, pela ausência do elemento volitivo [...] <sup>121</sup>

Os referidos autores ensinam ainda que a voluntariedade da conduta não significa que o agente tem a intenção de causar o dano ou prejuízo, mas apenas tem a consciência de sua ação (omissão).<sup>122</sup>

Ainda sobre a conduta humana, ela pode ser classificada em positiva ou comissiva e negativa ou omissiva. Na primeira hipótese, a conduta decorre de ação, que é um movimento

<sup>117</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.70

<sup>118</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *op.cit.*, Saraiva, 2011, p.76

<sup>119</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.73

<sup>120</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**.1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.80

<sup>121</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *op.cit.*, p.73

<sup>122</sup> *Ibidem*, p.73

físico qualquer, conforme leciona Fábio Ulhoa;<sup>123</sup> na segunda, a conduta deriva de uma abstenção, de um não fazer do agente e conforme lição de Wald e Giancoli “trata-se de uma decisão voluntária que resulta na violação de um dever jurídico especial de praticar um ato que permitiria, possivelmente, impedir a consumação do dano”.<sup>124</sup>

Sobre a conduta omissiva, Fábio Ulhoa aduz que:

A omissão só gera responsabilidade civil [...] se presentes dois requisitos: a) o sujeito a quem se imputa a responsabilidade tinha o dever de praticar o ato omitido; e b) havia razoável expectativa (certeza ou grande probabilidade) de que a prática do ato impediria o dano.<sup>125</sup>

Ressalta-se ainda que alguns autores apontam a ilicitude como um elemento fundamental da conduta do agente. Nesse sentido, Silvio Salvo Venosa ensina:

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.<sup>126</sup>

Sobre esse entendimento, Gagliano e Pamplona concordam que a ilicitude é regra geral para os casos de responsabilidade civil, mas destacam que existem situações em que uma ato lícito pode gerar responsabilidade, como no caso de passagem forçada, prevista no art.1285 do CC/2002.<sup>127</sup>

Dessa forma, conclui-se que a conduta do agente é um elemento essencial da responsabilidade civil, devendo ser voluntária, podendo ser classificada como comissiva ou omissiva e que geralmente está revestida de ilicitude.

<sup>123</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.318

<sup>124</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *op.cit.*, p.83

<sup>125</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.320

<sup>126</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

<sup>127</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.77-78

### 2.2.2 O DANO

Antes mesmo de se conceituar o dano, Gagliano e Pamplona destacam que o dano ou prejuízo é requisito indispensável para a configuração de qualquer espécie de reponsabilidade civil<sup>128</sup>, sem ele, não há que se pensar em responsabilidade<sup>129</sup>.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ao falar da indispensabilidade do dano ensina:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>130</sup>

Completando esse entendimento, Arnaldo Wald aduz que “a simples ilegitimidade ou irregularidade de uma conduta imputável, sem a ocorrência concreta de um prejuízo, não permite a responsabilização do agente, mas, tão só, se e quando for o caso, a invalidade do ato.”<sup>131</sup>

Ressaltada a inafastabilidade do dano para caracterizar a responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho o definem como “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”<sup>132</sup>

Corroborando com esse conceito, Agostinho Alvim confere destaque a uma parte relevante na análise do dano na responsabilidade civil, uma vez que alerta que “a matéria do dano prende-se a da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável”.<sup>133</sup>

Sobre esse aspecto do dano indenizável, esclarece Carlos Roberto Gonçalves que:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na

<sup>128</sup> Ibidem, p.81

<sup>129</sup> Arnaldo Wald e Bruno Giancoli destaca que há uma única exceção prevista em nosso ordenamento quanto a indispensabilidade do dano que é a hipótese prevista no *caput* do artigo 416 do Código Civil.

<sup>130</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70

<sup>131</sup> WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.86

<sup>132</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.82

<sup>133</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3 ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965, p. 171-172

maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.<sup>134</sup>

Assim sendo, alguns doutrinadores como Gagliano e Pamplona ensinam que para que o dano seja indenizável, ou reparável, é preciso que ele preencha alguns requisitos: “a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) a certeza do dano; c) subsistência do dano.”<sup>135</sup>

Sobre esses requisitos, explica Wald que no que se refere a subsistência do dano que ele deve ser subsistir à época da sua exigibilidade em juízo; e quanto a certeza do dano, ele deve ser certo, efetivo, não podendo ser hipotético<sup>136</sup>. Sobre esse aspecto aduz Maria Helena Diniz que “a certeza do dano refere-se à sua existência, e não à sua atualidade ou ao seu montante”<sup>137</sup>.

Esclarecida a necessidade de ser o dano indenizável para haja responsabilidade civil, resta identificar as espécies de dano que a doutrina elenca. Nesse ponto, os doutrinadores costumam dividir o dano em patrimonial – material – e extrapatrimonial – moral.

Nos casos de dano patrimonial, os autores destacam a possibilidade de ser caracterizado como dano emergente ou lucro cessante. A primeira hipótese estaria pautada na ideia de “quanto a vítima perdeu”, isto é, qual foi o efetivo prejuízo abarcado pela vítima. Já a segunda hipótese refere-se “ao que a vítima não ganhou”, ou seja, aquilo que ela deixou de lucrar em razão do dano sofrido.<sup>138</sup>

Essa divisão do dano patrimonial em dano emergente e lucro cessante está consubstanciada no art.402 do Código Civil de 2002, entretanto, parte da doutrina destaca uma outra modalidade de dano, a perda de uma chance<sup>139</sup>, que seria caracterizada quando a vítima teria a oportunidade de obter uma situação futura melhor caso não tivesse sofrido o

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.357

<sup>135</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *op.cit.*, p.84-86

<sup>136</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**.1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.89

<sup>137</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 60.

<sup>138</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.87

<sup>139</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 304.

dano. Há portanto, uma distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de tê-lo conseguido.<sup>140</sup>

Há ainda, segundo parte da doutrina, outra modalidade de dano: do dano reflexo ou em ricochete, que seria o prejuízo que atinge reflexamente uma pessoa ligada à vítima do ato ilícito, sendo o exemplo mais citado o caso de um pai que morre em função de um ato ilícito praticado por alguém e que deixa seus filhos sem sustento. Nesse caso, os filhos suportariam, de forma reflexa, o dano causado a seu pai.<sup>141</sup>

Por fim, tem-se que o dano moral ou extrapatrimonial que, após superadas as discussões acerca da possibilidade ou não de ser indenizado, tem hoje a sua reparação pautada na Carta Magna de 1988, em seu art. 5, inciso X.

Para Venosa, o dano moral “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade.”<sup>142</sup> Em contraposição a essa conceituação, Sérgio Cavalieri ensina que o dano moral está ligado a uma violação do direito à dignidade, que abrange os chamados direitos da personalidade e que a ocorrência do dano prescinde de uma reação psíquica da vítima, uma vez que pode haver dor e sofrimento sem ofensa à dignidade e vice-versa.<sup>143</sup>

Adotando como base esse conceito lecionado por Sérgio Cavalieri, tem-se, portanto, que o dano moral decorre de uma violação aos direitos da personalidade, ferindo de forma abrangente a dignidade da pessoa humana.

A doutrina ressalta porém, que não é um mero dissabor que será considerado dano moral. Para evitar que isso ocorra, Venosa defende que é importante que se use o critério objetivo do homem médio para que defina, caso a caso, se houve de fato uma ofensa aos direitos da personalidade.<sup>144</sup>

Completando esse entendimento, Cavalieri explica que “o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função

---

<sup>140</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.77-78

<sup>141</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *op.cit.*, p.91

<sup>142</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 46.

<sup>143</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.82-83

<sup>144</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *op.cit.*, p. 46.

satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida.”<sup>145</sup>

### 2.2.3 O NEXO CAUSAL

Dentre os elementos da responsabilidade civil, talvez seja o nexo causal aquele que mais gera discussões doutrinárias devido a sua complexidade, sendo necessário um estudo mais cuidadoso para que, ao final, se tenha um panorama satisfatório do assunto.

Antes mesmo de se atribuir um significado ao nexo causal, Pablo Malheiros salienta a respeito da necessidade de se desenvolver um diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento, especialmente a Filosofia para que se possa determinar o significante da causalidade. Para o referido autor “o diálogo se faz urgente principalmente em tempos de complexidade e de perspectiva holística do fenômeno fático-jurídico, perquirido de maneira contextual e contingente, a acolher a ideia de que conhecer algo é colocá-lo em relação com outras situações”<sup>146</sup>

Neste diapasão, o autor supramencionado destaca dois sentidos filosóficos atribuídos à causalidade:

O primeiro sentido indica que em uma relação causal há a passagem de algo para algo, sendo a causa uma razão ou um motivo para a produção do efeito, ou seja, uma conexão racional-dedutiva entre a causa e o efeito, percepção atribuída a PLATÃO (Mill, 1882; Pieri, 2002, p. 76). O segundo sentido explicita a conexão entre a causa e o efeito de modo temporal ou empírico, com o efeito não sendo deduzido da causa, mas podendo ser aferido da previsibilidade baseada na relação de constância e de uniformidade na sucessão dos eventos.<sup>147</sup>

Essa influência da filosofia no significante da causalidade é também abordada por Gisela Sampaio que esclarece que “a incessante busca da humanidade pela causa [...] percorreu os domínios da filosofia e da física, refletindo-se também no campo da ciência jurídica, onde a causalidade, ante suas diversas implicações, merece especial atenção.”<sup>148</sup>

<sup>145</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *op.cit.*, p.85

<sup>146</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexo causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.31

<sup>147</sup> Ibidem, p.31 -32

<sup>148</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.3.

Essa busca da causa no campo jurídico tem sido alvo de estudos e debates dos doutrinadores e juristas brasileiros, com o intuito de atingir um “equacionamento entre: uma lesão de um bem jurídico e um agente imputável”<sup>149</sup>, isto é, a busca de uma relação causal entre a conduta do agente e dano sofrido pela vítima.

É, pois, nesse sentido a definição dada por Venosa ao nexos causal ao ensinar que ele “é o liame que une a conduta do agente ao dano”.<sup>150</sup>

Completando esse conceito dado por Venosa, Wald e Giancoli esclarecem que “não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato ou ato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato ou ato não tivesse acontecido”<sup>151</sup>.

Ademais, Gisela Sampaio ressalta que o nexos causal cumpre dupla função: a de determinar a quem se deve atribuir o resultado danoso e a de verificar a extensão do dano a ser indenizado.<sup>152</sup> Eis o porquê de ser um elemento essencial da responsabilidade civil.

Quanto à identificação do nexos causal, Venosa alerta sobre duas questões: a dificuldade de prová-lo e a identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, ainda mais quando se tem causas múltiplas.<sup>153</sup>

As causas múltiplas podem ser complementares, cumulativas ou alternativas. Na primeira espécie, também conhecida como concausa verifica-se que duas ou mais causas concorrem para a produção do dano, que não seria efetivado caso umas das causas não ocorresse, ou seja, as concausas isoladas não seriam capazes de gerar o dano. Na segunda espécie, chamada também de causas concorrentes observa-se que cada uma das causas, isoladamente, determina a ocorrência do resultado. E na terceira espécie, não se tem certeza de qual participante do ato foi o responsável pelo dano.<sup>154</sup>

As duas primeiras espécies podem ocorrer de forma simultânea, se forem praticadas ao mesmo tempo, ou sucessivas, se uma for posterior à outra.<sup>155</sup> Quando a causa ocorre de forma simultânea, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “há um só dano, ocasionado por mais de

<sup>149</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.106

<sup>150</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.

<sup>151</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *op.cit.*, p.107

<sup>152</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.22.

<sup>153</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 54.

<sup>154</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.28-31

<sup>155</sup> *Ibidem*, p.28-29

uma causa. É a hipótese de um dano que pode ser atribuído a várias pessoas”<sup>156</sup>. É nessa hipótese que se aplica a regra da solidariedade entre os agentes prevista no art.942 do Código Civil.

O maior problema se dá quando as causas forem sucessivas, uma vez que, como ensina Gisela Cruz, “cada uma das causas vai dar origem a um parcela independente do dano que, justamente por ser formado por pares autônomas, será imputado a diferente autores sem a a regra da solidariedade.”<sup>157</sup> É nesse ponto que se verifica a importância de se conhecer a teorias sobre o nexos causal.

Sobre esse aspecto, Pablo Malheiros, em sua tese de doutorado aponta a existência de treze teorias sobre o nexos causal, além de teorias do direito norte americano. Entretanto, tendo em vista o objetivo deste trabalho, estudar-se-á, de uma forma simplificada, a fim de se obter um uma ideia geral do tema, apenas sete teorias, quais sejam: a) teoria da equivalência das condições; b) teoria da causa próxima, c) teoria da causa eficiente e teoria da causa preponderante; d) teoria da causalidade adequada; e) teoria do escopo da norma jurídica violada; f) teoria da ação humana; g) teoria do dano causal direto e imediato.

a) Teoria da equivalência das condições: também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes causais, teoria objetiva da causalidade ou da *conditio sine qua non*, essa teoria, conforme ensina Venosa “é aquela admitida pelo nosso Código Penal ainda em vigor, pela qual não se distingue causa, condição ou ocasião, de molde que tudo o concorre para o evento deve ser apontado como nexos causal”<sup>158</sup>

Completando esse entendimento, Gustavo Tepedino ensina que para essa teoria não importa a proximidade da causa com o resultado nem a importância de cada uma das condições haja vista serem todas equivalentes, para fins de responsabilidade.”<sup>159</sup>

A principal crítica a essa teoria como explica Gisela Sampaio é que ela cria uma cadeia causal sem fim, levando a exageros e soluções injustas.<sup>160</sup> Por exemplo, um fabricante de uma arma utilizada para matar alguém seria responsabilizado pelo dano.

---

<sup>156</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009 p. 331

<sup>157</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.30

<sup>158</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 54.

<sup>159</sup> TEPEDINO, Gustavo. *In: Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p.109.

No intuito de limitar o sentido e o alcance dessa teoria, os doutrinadores tentaram distinguir conceitos, classificando as causas em juridicamente relevantes ou irrelevantes e as condições em positivas, negativas ou indiferentes, entretanto não foi bem sucedida. Além disso, os teóricos tentaram inserir o elemento culpa o que também não foi bem sucedido por, dentre outros motivos, não abarcar os casos de responsabilidade objetiva, que independem de culpa.<sup>161</sup>

Essas diversas tentativas culminaram, segundo Pablo Malheiros, para um avanço “qual seja a distinção entre várias concausas, com a *conditio sine qua non* sendo uma determinada causa individualizada pelo critério adotado pelo intérprete”.<sup>162</sup>

b) Teoria da causa próxima: Desenvolvida pelo filósofo Francis Bacon, essa teoria considera que, dentre os vários antecedentes do dano, somente a última causa, a causa imediata é que seria relevante.<sup>163</sup>

A maior crítica recebida por essa teoria se deve ao fato de que nem sempre a última condição é a verdadeira causa do dano, podendo ser uma antes. Essa teoria acaba por reduzir a responsabilidade do agente a uma questão simplesmente cronológica, podendo levar os juízes a tomarem decisões injustas.<sup>164</sup>

c) Teoria da Causa Eficiente e Teoria da Causa Preponderante: essa teoria preconiza que a condição que vincula o dano é aquela mais eficiente<sup>165</sup>, tendo os seus teóricos destacado como “antecedentes causais: (i) a causa que produz o resultado; (ii) a condição que não produz o resultado, mas de alguma forma remove o obstáculo para a atuação da causa; e (iii) a ocasião que favorece a operatividade da causa eficiente.”<sup>166</sup>

Dessa teoria, decorrem duas vertentes: uma que adota um critério quantitativo para determinar a condição mais eficiente (desenvolvida por Karl von Birkmeyer) e outra que

<sup>160</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.37-47.

<sup>161</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.49-50.

<sup>162</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.69

<sup>163</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.53

<sup>164</sup> *Ibidem*, p.55-57

<sup>165</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.68

<sup>166</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.58-59

adota um critério qualitativo (desenvolvida por Max Ernst Mayer e J. Köhler) e que divide os antecedentes causas em condições dinâmicas, estáticas e forças impulsoras, sendo estas últimas as causas eficientes e as demais meras condições.

Devido às dificuldades enfrentadas pela teoria da causa eficiente, surgiu a teoria da causa preponderante que dispõe que a causa é aquela que rompe o equilíbrio entre os fatores favoráveis e desfavoráveis para a produção do dano.<sup>167</sup>

A dificuldade dessas teorias consiste em conseguir identificar, no caso concreto, qual das condições é a mais eficiente ou a preponderante para gerar o efeito danoso. Em razão disso, essas teorias são consideradas ultrapassadas atualmente.<sup>168</sup>

d) Teoria da causalidade adequada: criada em oposição à Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, essa teoria desenvolvida por Johannes von Kries<sup>169</sup> é “a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições.”<sup>170</sup>

Essa teoria, segundo Gisela Sampaio “examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum.”<sup>171</sup>

Ademais, Pablo Malheiros esclarece que “a efetivação desta teoria passa pela seguinte indagação: no curso normal e natural das coisas, determinada causa é idônea e regular para produzir o resultado?”<sup>172</sup> Isto é, questiona-se se a relação de causa e efeito existe sempre em casos da mesma natureza, ou se existe apenas em determinado caso concreto devido a circunstâncias especiais, pois se existir apenas no caso concreto analisado, a causa não será considerada adequada para produzir o efeito danoso.<sup>173</sup>

Embora a referida teoria tenha diminuído o espectro infinito de causas estabelecidas pela Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, ela é muito criticada pelo seu aspecto filosófico, pois dá muita liberdade ao magistrado para decidir qual é a causa que,

<sup>167</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha, *op.cit.*, p.69

<sup>168</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.62-63

<sup>169</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.64.

<sup>170</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.49

<sup>171</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.64

<sup>172</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.74

<sup>173</sup> TEPEDINO, Gustavo. *In: Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p.109.

em abstrato, é a adequada a produzir o efeito danoso. Ainda assim, essa é uma das teorias mais utilizadas no Brasil.<sup>174</sup>

e) Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada: segundo essa teoria, “não é possível individualizar critério único e válido para se aferir o nexos causal em todas as hipóteses de responsabilidade civil”<sup>175</sup>, sendo portanto, preciso verificar se o dano causado está inserido dentro do âmbito de proteção da norma violada, analisando-se a sua função.<sup>176</sup>

Sendo assim, se há a violação de um contrato, a causalidade do nexos causal será aferida de acordo com o escopo do contrato. Se a relação for extracontratual, tem que a causa será advinda do escopo de uma norma aplicável que fora violada.<sup>177</sup>

Pablo Malheiros ressalta que apesar de receber críticas essa teoria “tutela os casos não abarcados pelas outras teorias, podendo ser um interessante aporte teórico” e cita que o STJ, adotou essa teoria, conscientemente ou não, ao afastar a responsabilidade de um estacionamento de veículo por assalto à mão armada, por entender que o contratado pela vítima é a guarda do veículo e que, portanto, um assalto à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento. (STJ – RESP 1232795. 3ª. T. Rel.ª. Min.ª. Nancy Andrighi. DJ-e de 10.04.2013).<sup>178</sup>

f) Teoria da Ação Humana: essa teoria busca distinguir conceitualmente ação e causalidade. Segundo essa teoria a causalidade natural tem pouca relevância, pois a causa que importa é aquela que decorre da vontade do sujeito que atua como “força produtora supercausal”, ou seja, ao invés de observar a causalidade do ponto de vista físico, deve-se se observar do ponto de vista do ser humano, dotado de consciência e vontade.<sup>179</sup>

Essa teoria possui algumas semelhanças com a Teoria da Causalidade adequada, principalmente em relação à concepção subjetivista adotada por ambas as teorias. Entretanto, a teoria da ação humana preconiza que se faça um juízo de razoabilidade, de acordo com o

---

<sup>174</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. *op.cit.*, p.82-84

<sup>175</sup> *Ibidem*, p.86

<sup>176</sup> *Idem*, p.87

<sup>177</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.86

<sup>178</sup> *Ibidem*, p.87-88

<sup>179</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.93-94

caso concreto, quanto a probabilidade de ocorrência do resultado danoso em razão da ação realizada, as previsões do autor no momento da ação e o curso que ela seguiu.<sup>180</sup>

g) Teoria do Dano Causal Direto e Imediato (teoria de interrupção do nexos causal): essa teoria surgiu em meio às incertezas criadas pelas outras teorias, principalmente a da equivalência dos antecedentes causais e da causalidade adequada, e foi positivada no art.1060 do Código Civil de 1916, e atualmente está prevista no art.403 do CC/02.<sup>181</sup>

Entretanto, explicar o sentido e o alcance da expressão “direto e imediato”, não é tarefa simples, daí o motivo pelo qual diversas subteorias foram criadas para tentar descobrir como resolver todas as hipóteses de responsabilidade civil. Todas essas subteorias concordavam que se um credor ou um terceiro violasse um direito, o nexos causal estaria interrompido e o autor da primeira causa estaria liberado da responsabilidade, todavia quando a interrupção do nexos causal se dava por fatos naturais, essas vertentes divergiam.<sup>182</sup>

Dentre essas subteorias, a que teve mais êxito foi a da necessidade da causa, que estabelecia que o dever de reparar só se verificava quando o dano fosse efeito necessário de determinada causa, devendo a expressão “direto e imediato” ser interpretada como “necessário”.<sup>183</sup>

Segundo essa escola, o que rompe o nexos causal é o surgimento de outra causa e não a distância entre a causa e o dano. É por isso que, para essa subteoria, a causa direta e imediata não é necessariamente a mais próxima do dano, mas sim a que foi necessária para a sua ocorrência.<sup>184</sup>

Ressalta-se que além do nexos causal poder ser interrompido por outra causa, ele pode ser rompido por uma causa natural, ou seja, por casos fortuitos ou de força maior. E nesses casos, diferentemente de quando uma nova causa criada por um terceiro rompe o nexos, ninguém poderá ser responsabilizado.<sup>185</sup>

Essa subteoria não resolve todos os problemas relacionados ao nexos causal na responsabilidade civil, mas é a teoria que foi consagrada no atual Código Civil brasileiro, em

---

<sup>180</sup> Ibidem, p.95

<sup>181</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha, *op.cit.*, p.80

<sup>182</sup> CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.97.

<sup>183</sup> Ibidem, p.100-101

<sup>184</sup> Idem, p.103-104

<sup>185</sup> Idem, p.105-106

seu art.403, e é ela que sido utilizada como fundamento, ainda que indiretamente pelos tribunais brasileiros.<sup>186</sup>

Sendo assim, nota-se que o nexu causal, como já exposto no início deste tópico é um tema de extrema complexidade e que gera muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mas que ao mesmo tempo se mostra essencial para a responsabilização do agente causador do dano, uma vez que não comprovada a sua existência não há que se falar em responsabilidade civil.

### 2.3 CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVO X OBJETIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a denominação responsabilidade subjetiva ou objetiva não representam tipos de responsabilidade, essa denominação decorre de critérios de valoração da responsabilidade: subjetivo ou objetivo. É nesse sentido que explicam Lucas Abreu Barroso e Pablo Malheiros da Cunha Frota:

A responsabilidade civil possui dois critérios de valoração da determinação da responsabilidade:

- a) O subjetivo, em que se analisa a culpa (imprudência, negligência e imperícia) ou o dolo (intenção) do lesante. [...]
- b) O objetivo, em que não se aprecia a culpabilidade, mas a desconforme conduta do agente no cotejo de um dever jurídico preexistente [...]<sup>187</sup>

Corroborando com esse entendimento, Silvio Rodrigues acrescenta que “em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano.”<sup>188</sup>

Esclarecido esse ponto, tem-se que a teoria clássica da responsabilidade civil é baseada na ideia de que a culpa está intimamente ligada à responsabilidade e a considera como principal pressuposto da responsabilidade subjetiva. Para esta concepção, a vítima só será indenizada se comprovar a culpa do agente causador do dano.<sup>189</sup>

<sup>186</sup> TEPEDINO, Gustavo. *In: Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Silvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p.109.

<sup>187</sup> BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, ano 11, vol.43, jul/set 2010, p.104

<sup>188</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9

<sup>189</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.16

A culpa *lato sensu* é, portanto, tratada como pressuposto da responsabilidade subjetiva e constitui em uma violação ao dever de cuidado. Ela engloba o dolo (intenção do agente em causar o dano) e a culpa *stricto sensu* (o agente será responsabilizado se ficar demonstrado que agiu com negligência, imprudência ou imperícia).<sup>190</sup>

Nesse ponto, é importante destacar que para fins de responsabilidade civil não há distinção quanto a modalidade do dolo, isto é, se ele é direto ou eventual. Além disso, tem-se que a negligência ocorre quando se tem uma falta de cuidado do agente, um descrédito, uma omissão; a imprudência evidencia-se quando há uma falta de cautela do agente, provocando riscos; e a imperícia caracteriza-se por uma inobservância de normas técnicas.<sup>191</sup>

A necessidade de fazer com que a vítima do dano provasse que o agente tinha agido com culpa, como exigido pela teoria clássica, era, em diversas situações, muito difícil. Tendo em vista que os subjetivistas não queriam aceitar a ideia de uma responsabilidade objetiva, que desprezasse a culpa, surgiu então a culpa presumida, como um mecanismo para facilitar a defesa da vítima.<sup>192</sup>

Dessa forma, ensinam Arnodo Wald e Brunno Giancoli que “a culpa presumida foi um dos estágios na longa evolução do sistema da responsabilidade subjetiva ao da responsabilidade objetiva.”<sup>193</sup> Entretanto, Cavalieri Filho ressalta que a culpa continuava sendo o fundamento da responsabilidade, pois a culpa presumida gerou apenas uma mudança no aspecto processual, uma vez que ela inverte o ônus da prova, ou seja, não é mais a vítima que deve provar que sofreu o dano e sim o agente causador do dano que deve provar que não agiu com culpa. Essa presunção é, portanto, relativa (*juris tantum*), já que admite prova em contrário.<sup>194</sup>

Mesmo a adoção da inversão do ônus da prova nos casos de culpa presumida não foi suficiente para impedir que a vítima ficasse, em muitos casos, sem a reparação do dano sofrido, ainda mais no fim do século XIX, quando a Revolução Industrial estava a todo vapor e os acidentes de trabalho eram cada vez mais comuns, colocando em xeque a responsabilidade baseada no fundamento da culpa.

<sup>190</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 23- 24

<sup>191</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98.

<sup>192</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.40

<sup>193</sup> WALD, Arnodo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.128.

<sup>194</sup> CAVALIERI FILHO, *op.cit.*, p.40

Diante disso, os juristas brasileiros se viram obrigados a revisar a responsabilidade subjetiva conforme ensina Cavalieri Filho:

os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social (que vinha ocorrendo ao longo do século XIX); constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem a indenização [...]<sup>195</sup>

Surgiu assim a responsabilidade objetiva, na qual o critério de valoração da responsabilidade é objetivo, pois prescinde a análise do elemento culpa. Essa responsabilidade é pautada na teoria do risco, baseado no fato de que se o sujeito que faz uso de coisas perigosas em sua atividade, criando risco para outrem, deve arcar com os prejuízos por ela ocasionados.<sup>196</sup>

É nesse sentido a lição de Sérgio Cavaleiri Filho:

Risco é perigo, probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa.<sup>197</sup>

Ressalta-se que mesmo com o desenvolvimento da teoria do risco, a responsabilidade subjetiva é, ainda, a regra do Código Civil de 2002, conforme dicção do “caput” do art.927. Entretanto, o legislador não deixou de consagrar a responsabilidade objetiva, consoante se lê no parágrafo único do referido artigo e que prevê a aplicação do critério objetivo de valoração da responsabilidade quando a lei assim determinar ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

<sup>198</sup>

Essa segunda parte do parágrafo único do art.927, revela, segundo ensinamento de Paulo Nader que “nem sempre a apuração da responsabilidade objetiva é tão simples assim, pois há casos em que a vítima deve provar que a relação é de risco [...]”<sup>199</sup>. Dessa forma, caberá a vítima caracterizar a relação como de risco, para estabelecer um nexo de causalidade

<sup>195</sup> Ibidem, p.141.

<sup>196</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.133

<sup>197</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.136

<sup>198</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>199</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 105.

entre o dano sofrido e a atividade desenvolvida pelo agente causador do dano e, para isso, será preciso identificar qual modalidade de risco representa a atividade desenvolvida por ele.

Diante disso, Cavalieri Filho destaca cinco modalidades de risco: risco-proveito; risco profissional; risco excepcional; risco criado e risco integral. A primeira modalidade baseia-se no princípio de que aquele que tira proveito da atividade danosa é responsável, e a dificuldade está justamente em se determinar o que é proveito, se é apenas vantagem econômica ou não; a teoria do risco profissional foi desenvolvida para os casos em que o dano é decorrente da profissão exercida pelo lesado; o risco excepcional se verifica quando o dano é provocado por uma atividade que não é comum à vítima, como por exemplo, nos casos de exploração de energia nuclear, em que o explorador dessa atividade deve reparar os danos causados à coletividade; a modalidade do risco criado, por sua vez, decorre do perigo criado pela atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, independente de tirar ou não proveito da atividade; por último, a teoria do risco integral prega que o dever de indenizar está presente inclusive nos casos em que inexistente o nexo causal, sendo considerada, por isso, uma teoria extremada.<sup>200</sup>

Por fim, ressalta-se que independentemente do critério valorativo de determinação da responsabilidade adotado (subjetivo ou objetivo), deve-se observar, segundo Paulo Nader que existe um “denominador comum: a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas à vítima”<sup>201</sup>, que devem ser comprovados tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva.

## 2.4 RESPONSABILIDADE DIRETA X INDIRETA

Além da possibilidade de determinação da responsabilidade civil de acordo com os critérios valorativos de subjetividade ou objetividade, tem-se a determinação da responsabilidade quanto ao agente que pratica o dano.

A regra geral da responsabilidade civil é que aquele que causou o dano, seja por ação ou omissão, é quem deve reparar o prejuízo. Essa regra é também conhecida como responsabilidade por ato próprio<sup>202</sup> ou responsabilidade direta. Entretanto, existem situações

---

<sup>200</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.145.

<sup>201</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 33.

<sup>202</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.181.

em que um terceiro irá responder civilmente pelos atos praticados por outrem em razão de um vínculo jurídico, contratual ou legal existente entre o agente causador do dano e o terceiro, configurando assim, a chamada responsabilidade por fato de outrem<sup>203</sup>, também conhecida como responsabilidade por fato de terceiro ou indireta.

Em relação à necessidade do vínculo entre o agente causador e o terceiro responsável pela reparação do dano, Arnaldo Wald e Brunno Giancoli explicam:

É preciso então, que haja um vínculo impondo um dever de guarda, vigilância ou custódia, entre o agente e o terceiro responsável, fato este que gera uma necessária relação de subordinação e dependência jurídica do primeiro com o segundo. É bom notar que a responsabilidade por atos de outrem não inibe a caracterização da responsabilidade por ato próprio. São situações complementares.<sup>204</sup>

Esclarecido esse ponto, quando se analisa o que dispunha o Código Civil de 1916 sobre esse tema, verifica-se que o legislador determinava, em seu artigo 1523, que a vítima era quem deveria provar que os responsáveis elencados no rol do art. 1521 tinham agido com culpa ou negligência.<sup>205</sup>

Esse entendimento evoluiu e no atual Código Civil de 2002, os casos de responsabilidade indireta são determinados pelo critério objetivo de valoração da responsabilidade, ou seja, os responsáveis pelos atos de outrem (elencados atualmente no art.932) irão responder objetivamente pelos danos por eles causados, conforme dicção do art.933 do CC/02.

Entretanto, esclarece Venosa que apesar da responsabilidade dos agentes indiretos ser tratada de forma objetiva, a vítima deve provar o dano ocorrido e a culpa do agente direto causador do dano:

Na responsabilidade por fato de outrem existem duas responsabilidades: a do causador do dano e a da pessoa também encarregada de indenizar. É necessário que o agente direto tenha agido com culpa ou, no caso de incapazes, que tenha ocorrido uma conduta contrária ao Direito, porque não se fala estritamente em culpa destes. Se o inimputável, menor ou outro incapaz, agiu de acordo com o Direito, em conduta que se fosse capaz não seria culposa, não há o que indenizar.<sup>206</sup>

<sup>203</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.197.

<sup>204</sup> WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil**: responsabilidade civil.1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.181.

<sup>205</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 56

<sup>206</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p.73

Corroborando com essa necessidade de se provar que o agente direto causou o dano, Nader ensina, *in verbis*:

Em se tratando de responsabilidade complexa, quando o agente responde por ato de outrem (filhos incapazes, pupilos, curatelados ou empregados [rol em que também se inserem os alunos submetidos à guarda do estabelecimento de ensino]) ou fato originário de animal ou coisa sob a sua guarda, dada a presunção de culpa, a vítima não se livra de provar o nexo causal entre o fato e o dano. Fica liberada, sim, de demonstrar a culpa do agente responsável, pois esta é automática, desde que tenha a guarda daquelas pessoas e a custódia de animais e coisas em geral. Igualmente, não tem de demonstrar nexo de causalidade entre o dano e a conduta do titular da responsabilidade complexa.<sup>207</sup>

Sendo assim, caso o responsável indireto pelo dano comprove que não houve culpa do agente direto, este não tem a obrigação de indenizar, recaindo assim o ônus da prova ao sujeito responsável por indenizar.<sup>208</sup>

Destaca-se ainda que, nos termos do art.934<sup>209</sup> do Código Civil de 2002, excetuando-se os casos em que o agente causador do dano é descendente do terceiro responsabilizado, o terceiro tem direito de regresso em relação ao causador direto do dano.

Dentro do rol taxativo do art.932 do Código de Miguel Reale, tem-se a previsão da responsabilização dos pais pelos atos de seus filhos menores (inciso I) e dos estabelecimentos de ensino pelos atos de seus educandos (inciso IV), hipóteses essas, que serão analisadas nos tópicos seguintes.

#### **2.4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES SOB SUA GUARDA E COMPANHIA**

O art. 932, I, do CC, dispõe que: “são também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

Como já visto no tópico anterior, essa responsabilidade trazida neste dispositivo é uma das hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro, ou seja uma responsabilidade indireta e é determinada de forma objetiva, lembrando que a responsabilidade do agente causador do

<sup>207</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 20.

<sup>208</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 75.

<sup>209</sup> Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

dano é averiguada de forma subjetiva e a do responsável pelo dano, indicado pela lei, é objetiva.

Essa imputação objetiva da responsabilidade dos pais gera dois efeitos, segundo Eduardo de Oliveira Leite:

[...] aumenta a possibilidade de a vítima receber a indenização (já que obriga os pais a reparar o dano causado, partindo da premissa de que o menor não tem patrimônio para satisfazer a vítima) e aumenta, igualmente, a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, pelo dever de assistência moral e vigilância (partindo do pressuposto de que todo o dano causado pelos filhos tem como origem a inquestionável falha na educação)<sup>210</sup>

A falha na educação citada por Eduardo Leite leva a reflexão sobre o fundamento da responsabilidade civil dos pais, e nesse aspecto, Paulo Nader esclarece que essa responsabilização dos pais é pautada na ordem moral, uma vez que gerar um filho deva ser uma ato responsável e que, por isso, o nascimento carrega consigo um série de deveres que decorrem do chamado poder familiar, dentre eles o de educação e vigilância sobre os atos dos filhos.<sup>211</sup>

A previsão do dever de educar, mais do que um dever decorrente do poder familiar (art. 1.634, IV, CC/02) é um dever constitucional, conforme se verifica no art.227 que preconiza que é dever da família “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade”, o direito à educação, entre outros; no art.205 da Carta Magna que afirma ser a educação um dever do Estado e da família com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania; e no art.229 da Constituição no qual fica evidente o dever dos pais em “assistir, criar e educar os filhos menores”.<sup>212</sup>

Além dessa previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) traz em seu art.4º que é dever da família assegurar “com absoluta prioridade” a efetivação do direito à educação.

Dessa forma, destaca Silvano Andrade do Bomfim que o dever dos pais de ter os filhos sob sua guarda e companhia é secundário, pois só aparece no inciso II do art.1634 do

<sup>210</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Responsabilidade dos Pais pelos Atos dos Filhos no Antigo e no Novo Código Civil”, in: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes Temas da Atualidade**, vol. 6, Responsabilidade Civil, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 127

<sup>211</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 164

<sup>212</sup> BOMFIM, Silvano Andrade. Bullying e Responsabilidade Civil: Uma Nova Visão do Direito de Família à Luz do Direito Civil Constitucional. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano XIII, nº22, jun./jul.2011, p.74

Código Civil, sendo que no inciso I desse artigo, como já visto, aparece o dever de criação e educação do menor e que, por isso, o dever de educar os filhos constitui em um dever primário dos pais.<sup>213</sup>

Esse entendimento de Silvano Bomfim, não corrobora com o entendimento da doutrina majoritária, que entende que só poderá ser responsabilizado o pai que tiver o filho menor sob sua autoridade e companhia. Destacando que nos casos de pais separados ou divorciados a maior parte da doutrina, entre eles Paulo Nader, entende que a responsabilidade recai sobre o genitor que estava na companhia do menor no momento do ato danoso.<sup>214</sup>

Entretanto, o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 1.632 reza que a separação ou divórcio dos cônjuges não extingue o poder familiar, sendo esse extinto somente nas hipóteses elencada no art. 1.635 do referido diploma legal. Ora, se o poder familiar não se extingue com a separação ou divórcio e se um dos deveres inerentes do poder familiar é o de educar e vigiar os atos do filho menor, entende-se que ainda que o filho não esteja sob companhia de um dos genitores, ele está submetido ao poder familiar daquele genitor e esse genitor, pode sim, ser responsabilizado por ato danoso praticado por ele.

Sobre esse aspecto, Venosa ensina que “embora a guarda possa ter sido atribuída à mãe, pode ocorrer que o filho menor ainda se submeta à autoridade do pai. O caso concreto definirá a responsabilidade que, na dúvida, dentro do espírito da lei, responsabilizará ambos os progenitores.”<sup>215</sup>

Superado esse ponto, Paulo Nader ressalta que “o requisito do menos achar-se sob a companhia de seus pais deve ser encarado com temperamentos”, pois nem sempre os menores estão na companhia dos genitores, podendo estar confiados à vigilância de outrem.<sup>216</sup> Nesse sentido, Venosa alerta que o simples afastamento do menor da casa dos pais não exime sua responsabilidade, que só poderá ser elidida caso comprove não ter sido o filho o agente causador do dano.<sup>217</sup>

Completando esse entendimento, Nader entende que quando os atos praticados por menores ocorrem enquanto estão em atividade no recinto escolar, é possível sim a

---

<sup>213</sup> Ibidem, p.74

<sup>214</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 165-166.

<sup>215</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2012. p. 86

<sup>216</sup> NADER, Paulo. *op.cit.*, p.166.

<sup>217</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 81

responsabilização dos pais, “pois agressões aos colegas ou depredações revelam falhas no processo educacional e, por via de consequência, induzem à responsabilidade dos pais.”<sup>218</sup>

A opinião supracitada, corroborada por Silvano Bomfim<sup>219</sup>, será de suma importância nos próximos tópicos quando irá se analisar como a responsabilidade civil deve ser aplicada nos casos de *bullying* escolar.

Ressalta-se por fim, que o incapaz poderá ser responsabilizado pelos danos que causou caso os responsáveis não tenham a obrigação de fazê-lo ou não possuam meios para isso, nos termos do art.928 do CC. Sobre isso ensina José Fernando Simão que essa responsabilização, materializa do preceito de Direito de dar a cada um o que é seu, pois sendo o incapaz causador do dano e tendo condições financeira de arcar com a reparação do dano, deverá fazê-lo subsidiariamente e se não tiver condição, a reparação civil não será possível.<sup>220</sup>

Dessa forma, verifica-se que o atual Código Civil, garante a ampla reparação da vítima pelo dano causado pelo menor, seja pela responsabilidade dos pais em reparar este dano ou pela própria responsabilidade do menor, que poderá reparar o dano subsidiariamente.

## 2.4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Dentro das responsabilidades indiretas previstas pelo legislador brasileiro, destaca-se a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pelos atos de seus alunos, prevista no art.932, inciso IV.

Como já abordado, essa responsabilidade é determinada pelo critério objetivo de responsabilização, haja vista determinação do legislador nos termos art. 933 do *Codex*. Sendo assim, a responsabilidade dos responsáveis legais, neste caso as instituições de ensino, será imputada objetivamente, independente da análise do elemento culpa.

Esse dispositivo legal traz a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino junto com a responsabilidade dos donos de hotéis, não especificando claramente o seu alcance. Diante disso, Sílvio de Salvo Venosa traz uma extensão da interpretação da norma no que diz respeito à responsabilidade dos estabelecimentos de ensino:

<sup>218</sup> NADER, Paulo. *op.cit.*, p.168

<sup>219</sup> BOMFIM, Silvano Andrade. *Bullying e Responsabilidade Civil: Uma Nova Visão do Direito de Família à Luz do Direito Civil Constitucional*. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano XIII, nº22, jun./jul.2011, p.74

<sup>220</sup> SIMÃO, José Fernando . *In: Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p.178.

A responsabilidade dos estabelecimentos de educação está fixada de forma não muito clara no mesmo dispositivo que cuida dos donos de hotéis. O art. 1521, IV (atual, art. 932, IV), estatui que a hospedagem para fins de educação faz com que o hospedeiro responda pelos atos do educando.

Em princípio **deve ser alargado o dispositivo**. Não se deve restringir o alcance apenas aos estabelecimentos que albergam os alunos sob a forma de internato ou semi-internato, hoje quase inexistente no país. **Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando.**<sup>221</sup> (grifou-se)

Esclarecido esse ponto, vale lembrar que, a relação jurídica do aluno com a escola particular é de consumo e a relação do aluno com a escola pública é administrativo-constitucional. Sendo assim, a responsabilidade daquela será regida primordialmente pelo Código de Defesa do Consumidor e essa será regida precipuamente pela Constituição e pelas normas administrativas.

No tocante às escolas particulares, Carlos Cezar Barbosa ensina que o vínculo existente entre o aluno e a escola é um vínculo contratual, visto que o contrato que envolve essa relação jurídica é um contrato de adesão, pois é previamente elaborado, de forma unilateral, e que não pode ser modificado substancialmente pelo consumidor, no caso, o aluno.<sup>222</sup>

O aludido autor entende que o serviço de educação prestado pelo estabelecimento de ensino particular é um serviço público que depende de autorização do Poder Público e que, por isso, além da exigência de eficiência e continuidade prevista pela Constituição nos artigos 9º, §1º; 37, “caput” e 206, VII, submete-se ao disposto no art. 22<sup>223</sup> do Código de Defesa do Consumidor.<sup>224</sup>

Ainda na linha de pensamento de Carlos Barbosa, o autor ressalta que na maioria dos casos de responsabilidade da instituição de ensino privada, verifica-se no plano contratual e é regida pelo disposto nos artigos 20 e 22 CDC. Esclarece ainda que, por ser uma relação

<sup>221</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.82

<sup>222</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.107

<sup>223</sup> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

<sup>224</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. *op.cit.*, p.110

contratual, a responsabilidade das escolas depende da comprovação do inadimplemento contratual e do dano decorrente disso, ou da comprovação do dano e a relação causal com a atividade desenvolvida pela escola.<sup>225</sup>

Respeitado o ensinamento do referido autor, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, prevê a responsabilização do fornecedor tanto por danos decorrentes de fato do produto ou serviço prestado (art.14) quanto por vício do produto ou serviço (art.20).

Nesse sentido, Roberto Senise Lisboa explica que o fato do serviço é caracterizado pela ocorrência do acidente de consumo, isto é, “há um vício exógeno ou extrínseco, ou seja, um defeito que ultrapassa a própria matéria física do objeto mediato da relação de consumo, provocando danos extrapatrimoniais ao consumidor. Nesse caso, o problema é [...] de segurança biopsíquica do consumidor”<sup>226</sup>. Já no vício do serviço, o “vício intrínseco torna o produto ou serviço inadequado para o fim que o consumidor pretendia destiná-lo ou dele razoavelmente se esperava, considerando-se ainda impróprio o serviço que não atende às normas regulamentares de prestabilidade.”<sup>227</sup>

Importante ressaltar, que independente da responsabilidade ser causada por fato ou vício do produto, a responsabilidade será determinada pelo critério objetivo, consoantes ensinamento de Roberto Lisboa: “qualquer fornecedor, em princípio responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor”.<sup>228</sup>

Sendo assim, não resta dúvidas de que a responsabilidade das instituições de ensino privada é determinada pelo critério objetivo de valoração da responsabilidade, devendo-se analisar no caso concreto, se o dano sofrido pelo aluno foi gerado por um fato ou vício do serviço prestado, bastando que se comprove o dano suportado e o nexos causal entre o efeito lesivo e a conduta da escola.

No que tange à responsabilidade dos estabelecimentos de ensino públicos, faz-se mister explicar, primeiramente, como a responsabilidade civil do Estado é tratada no

---

<sup>225</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.120-122

<sup>226</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.68

<sup>227</sup> *Ibidem*, p.68-69

<sup>228</sup> *Idem*, p.241

ordenamento brasileiro. Nesse sentido, a base desse instituto está prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O disposto nesse artigo, em especial o uso do verbo “causar”, segundo lição de Ana Paula Cruz Maciel, fez com que a doutrina entendesse que a aplicação do risco administrativo para responsabilização objetiva do Estado se aplicava apenas às condutas comissivas praticadas pelo Estado, isto é, pelas ações estatais, não se aplicando aos casos em que o Estado se omite.<sup>229</sup>

Entretanto, Robson Luiz Moreira Dutra destaca que esse entendimento não é pacífico, pois há uma divergência doutrinária no tocante à responsabilidade do Estado, uma vez que parte da doutrina (como Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho) entende que o Estado pode responder tanto objetivamente - nos casos em o dano é decorrente de uma conduta comissiva -, quanto subjetivamente - quando o dano decorre de uma omissão: o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente -; e outra parte (como Weida Zancaner e Gustavo Tepedino) entende que o Estado responderá de forma objetiva independentemente de o dano ter sido causado por ação ou omissão.<sup>230</sup>

Sobre esse tema, Sérgio Cavalieri Filho explica que nas hipóteses de omissão do estado, deve-se distinguir se a omissão foi genérica ou específica, sendo essa última a ensejadora da responsabilização objetiva do Estado, pois resulta dos casos em que a Administração Pública tinha específico dever de agir para evitar o resultado danoso e não agiu.<sup>231</sup>

Nesse diapasão também é o entendimento de Carlos Cezar Barbosa que prega ser objetiva a responsabilidade do Estado por omissão:

O que parece importar, efetivamente, é que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na forma como fora concebida pela Constituição de 1988

<sup>229</sup> MACIEL, Ana Paula Cruz. **Responsabilidade do Estado por Omissão**. Revista L & C: Revista de Administração Pública e Política, ano XV, nº 173, nov.2012, p.41

<sup>230</sup> DUTRA, Robson Luiz Moreira. Responsabilidade Civil do Estado por Omissão Objetiva ou Subjetiva. In: CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito Público**. Elo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012, p. 867-868

<sup>231</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.253

e seguindo a inspiração da melhor doutrina, tem o desiderato de prestigiar a vítima do dano, causado pela atividade administrativa, seja pela falte do serviço, seja pelo serviço defeituoso, seja pelo comportamento faltoso de um agente ou mesmo pelo exercício de uma atividade lícita pela Administração.<sup>232</sup>

Dessa forma, respeitada opinião diversa, entende-se que a responsabilidade do Estado, ainda que por omissão deve ser tratada como objetiva, especialmente nos casos em que os danos são causados dentro dos estabelecimentos públicos de ensino.

Sobre a responsabilidade do Estado nas escolas públicas, Carlos Barbosa estabelece pressupostos, quais sejam: a determinação da atividade educacional como causadora de dano, seja pela falta de serviço, mau funcionamento ou vício de qualidade; a efetivação do dano, moral ou material; e a relação de causalidade entre o dano e a atividade desenvolvida.<sup>233</sup>

Dessa forma, entende-se que independente de o estabelecimento de ensino ser privado ou público, a responsabilização dos danos causados é valorada de forma objetiva, isto porque as escolas irão responder objetivamente pelos atos causados pelos seus alunos, uma vez que são os responsáveis legais determinados pela dicção do inciso IV do art. 932 do Código Civil para reparar o dano.

Como já visto, basta demonstrar, o dano causado pelo aluno e nexo de causalidade entre o efeito lesivo e a omissão no dever de vigilância da instituição de ensino que propiciou a sua ocorrência.

Esclarecida a forma como a legislação brasileira trata alguns aspectos da responsabilidade civil, resta verificar como o *bullying* se encaixa nas situações descritas nos tópicos anteriores.

## **2.5 A OCORRÊNCIA DO BULLYING COMO ELEMENTO CAPAZ DE EVIDENCIAR AS RESPONSABILIDADES DOS ENVOLVIDOS**

Diante de tudo o que foi estudado acerca do fenômeno *bullying* no ambiente escolar no capítulo 1, é evidente que a prática de qualquer um dos comportamentos agressivos que o compõem (xingamentos, agressões físicas, depredações de pertences, humilhações, difamações, etc) gera dano para a vítima.

Nos casos específicos de *bullying*, devido às ações repetitivas e intencionais que esse fenômeno requer para ser caracterizado, nota-se que o chamado dano moral está sempre

---

<sup>232</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.54

<sup>233</sup> BARBOSA, Carlos Cezar. *op.cit.*, p.80

presente haja vista o fato de que o *bullying* fere a dignidade da vítima, que é exposta, constantemente, a práticas cruéis, e que conforme já estudado no primeiro capítulo, afeta não só o psicológico da criança como também o seu interesse pelo estudo. Além do dano moral, o dano patrimonial também pode ocorrer, dependendo das práticas que o “*bullie*” adotar.

Dessa forma, sabendo-se que o *bullying* gera danos, e que no âmbito escolar é praticado por crianças menores de idade, tem-se pelo que foi analisado no tópico 2.4, que tanto os pais quanto as instituições de ensino podem ser responsabilizadas, objetivamente, pelos atos praticados por essas crianças (art.932, incisos I e IV do Código Civil, respectivamente)

No que tange à responsabilidade dos pais (tópico 2.4.1), já se sabe que o seu fundamento decorre de uma ordem moral, e que um de seus deveres é o de educar. Nesse sentido, o *bullying* evidencia uma falha no processo educacional dos pais, uma vez que, como já abordado no tópico 1.2.1, esse fenômeno tem como uma das causas a fragilidade das relações familiares, o ambiente doméstico desestruturado e a falta de imposição de limites às crianças.

Já no tocante à responsabilidade dos estabelecimentos de ensino particulares, o *bullying* pode ser caracterizado como um fato do serviço, isto porque ultrapassa a ideia da prestação do serviço educacional e causa danos que colocam em risco tanto a integridade física da vítima (devido a agressões físicas sofridas) quanto psíquica (devido às humilhações, difamações). Dessa forma, a responsabilidade das escolas particulares pode ser determinada pelo art.14 do CDC.

Em relação às escolas públicas, tem-se que ocorrência do *bullying* dentro do ambiente escolar exprime uma omissão específica do Estado, uma vez que seus agentes públicos presentes nas instituições de ensino estatais deveriam agir de forma específica para evitar esse tipo de evento danoso, pois o direito à educação é uma garantia constitucional (como já abordado no tópico 2.1.2) e deve ser prestado de forma a garantir as condições necessárias para que as crianças exerçam esse direito. Nesse sentido, quando uma escola percebe que atos de *bullying* estão sendo praticados, ela deve agir de forma a evitar que esse fenômeno continue, caso contrário estará se omitindo e será responsabilizada objetivamente, nos termos do art.37, §6º da Constituição Federal.

Diante o exposto, resta evidente que a ocorrência do *bullying* no ambiente escolar representa a capacidade deste fenômeno em evidenciar a responsabilidade dos envolvidos, pois seus atos geram danos às vítimas e sua prática revela falhas no processo educacional dos pais e falha no dever de vigilância das instituições de ensino.

## **2.6 BREVE CONCLUSÃO**

O estudo realizado neste capítulo possibilitou um esclarecimento sobre como o instituto da responsabilidade civil e seus elementos são tratados na legislação brasileira e que apesar de o *bullying* não estar especificamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, esse fenômeno gera danos capazes de evidenciar tanto a responsabilidade dos pais quanto a responsabilidade das instituições de ensino particulares e públicas.

Resta agora, analisar como a jurisprudência pátria trata do assunto para que, posteriormente, se possa definir quem deverá ser responsabilizado pelo *bullying* escolar e qual a melhor forma de dirimir o conflito para que as funções da responsabilidade civil sejam efetivadas.

## 2. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS CASOS DE *BULLYING*: A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO CONCORRENTE PARA EFETIVAÇÃO DAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após o estudo realizado, já se sabe o significado do fenômeno *bullying*, suas características, os atores envolvidos, as causas e consequências. Além disso, estudou-se a forma como instituto da responsabilidade civil é tratado no ordenamento brasileiro, a relação jurídica existente entre os alunos e os estabelecimentos de ensino, e a responsabilidade dos envolvidos na prática do *bullying*, além de caracterizar esse fenômeno como um dano capaz de evidenciar a responsabilidade dos envolvidos.

Dessa forma, é preciso conhecer as funções da responsabilidade civil para que se possa analisar como o Judiciário brasileiro tem tratado os conflitos envolvendo o *bullying*, quais os envolvidos no fenômeno têm sido responsabilizados e se, da forma como vem sendo tratada a essa questão, a responsabilidade civil tem atingido suas funções, além de se verificar a possibilidade ou não da aplicação da teoria do risco concorrente como uma tentativa de aumentar a efetivação das funções da responsabilidade.

### 3.1. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O objetivo da responsabilidade civil, segundo Sílvio de Salvo Venosa, é “restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.” Isto porque, há uma inquietude social ante aos danos irressarcidos, motivo pelo qual, os ordenamentos tentam ampliar a abrangência desse instituto para evitar que muitos danos fiquem sem reparação.<sup>234</sup>

Diante disso, surge o questionamento sobre a função da responsabilidade civil e nesse ponto, Paulo Nader entende que a finalidade desse instituto se dá em “três dimensões: reparação, prevenção de danos e punição.”<sup>235</sup>

Em relação à primeira função, Arnaldo Wald e Brunno Giancoli destacam que o principal objetivo da reparação civil é de fazer com que as coisas retornem ao *status quo ante*,

<sup>234</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.1-2

<sup>235</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 14

isto é, que a situação anterior ao dano seja restabelecida. Essa reparação segue o princípio do *restitutio in integrum*, que tenta, na medida do possível, restabelecer a situação anterior à lesão, fixando uma indenização que mantenha uma relação direta com o dano causado.<sup>236</sup>

Entretanto, Nader ressalta que existem situações em que o ressarcimento não é possível, seja pela natureza do dano (casos de dano moral) ou quando a coisa é destruída. Nesses casos, aplica-se uma indenização pecuniária, que deve ser fixada em um valor capaz de compensar a lesão sofrida.<sup>237</sup>

A previsão da reparação dos danos causados no ordenamento jurídico brasileiro serve também para tornar mais forte a ideia de que não se deve causar dano a outrem. Todavia, somente o reforço dessa ideia não é suficiente para que não haja mais inadimplementos ou que se cesse a prática de ilícitos.<sup>238</sup> É preciso que se evite a repetição de ilícitos e que se diminua a ocorrência de novos atos lesivos, e é nesse aspecto que entra a função preventiva da responsabilidade civil.

Segundo Nader, a importância dessa função no âmbito jurídico revela-se quando impede a materialização do dano, ou seja, mais importante do que ressarcir a lesão sofrida é evitar que ela sequer ocorra.<sup>239</sup>

Sendo assim, essa função baseia-se nos princípios da prevenção e da precaução e possibilita a criação de um sistema jurídico pautado na prudência e no dever geral de segurança, no qual a maior preocupação é diminuir a ocorrência de danos e aumentar a segurança dos indivíduos.<sup>240</sup>

Muito se discute na doutrina acerca da existência ou não de punições no direito civil, muitos repetem a frase de que “o direito civil não pune”. Nesse sentido, Paulo Nader explica que finalidade punitiva, em nosso ordenamento, é típica do direito penal, uma vez que na esfera civil é relativa por nem sempre ter um caráter punitivo para o agente causador do danos.<sup>241</sup>

---

<sup>236</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.54

<sup>237</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 14

<sup>238</sup> Ibidem, p.14

<sup>239</sup> Idem, p.15

<sup>240</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *op.cit.*, p.66

<sup>241</sup> NADER, Paulo. *op.cit.*, p.16

Ao tratar desse assunto, Nader explica que aplicar a função preventiva da responsabilidade civil seria adotar prática semelhante à norte-americana do *punitive damages*, na qual o magistrado pode conferir ao réu uma punição pecuniária, e que a adoção dessa prática nos moldes americanos levaria a um enriquecimento sem causa, mas admite que em alguns casos, como na possibilidade de acumulação do dano material com o moral e nas causa em que o *quantum* indenizatório é bastante expressivo, há um efeito punitivo.<sup>242</sup>

Sobre a admissão da função punitiva em alguns casos, Arnaldo Wald e Brunno Giancoli ensinam que a doutrina e jurisprudência tem aplicado essa função como base na teoria do desestímulo, que possui natureza dissuasória e didática, e que essa teoria foi aparentemente recepcionada pelo Projeto de Lei 6960/2002, por meio de “uma autorização genérica dada ao juiz para acréscimo de parcela punitiva”, pela qual a reparação servisse de desestímulo a novas infrações.<sup>243</sup>

Entretanto, esse projeto de lei não determinou os critérios que deveriam ser observados para a aplicação da função punitiva, gerando uma enorme discricionariedade para o magistrado. Essa incerteza acabou resultando na não contemplação dessa teoria pelo Código Civil.<sup>244</sup>

A falta de critérios para a aplicação dessa função da responsabilidade gera, segundo Arnaldo Wald e Brunno Giancoli, quatro problemas: i) o âmbito de aplicação dessa função, isto é, quais os danos permitem a sua aplicação; ii) a possibilidade ou não de sua aplicação no caso concreto; iii) a fixação do valor dessa punição; iv) o beneficiário dessa indenização.<sup>245</sup>

Ainda assim, essa teoria tem angariado adeptos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

Compreendidas essas funções da responsabilidade civil, analisar-se-á nos próximos tópicos, como a jurisprudência tem tratado os casos específicos de *bullying*, quais as funções da responsabilidade estão sendo atingidas e a possibilidade ou não de se aumentar sua efetivação com a adoção da teoria do risco concorrente.

---

<sup>242</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 16-17

<sup>243</sup> WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.60

<sup>244</sup> *Ibidem*, p.60

<sup>245</sup> *Idem*, p.61-65

### 3.2 O BULLYING E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como já abordado, o *bullying* é um fenômeno antigo, porém poucos são os casos desse fenômeno que são levados à apreciação do judiciário. Além disso, não há, ainda, um caso específico sobre *bullying* que tenha chegado ao Superior Tribunal de Justiça, o que dificulta uma uniformização da jurisprudência sobre o tema. O que se tem, são decisões de diversos Tribunais de Justiça Estaduais, que ora condenam os pais, ora condenam os estabelecimentos de ensino a repararem os danos causados por este fenômeno.

Dessa forma, ante a dificuldade de se delimitar a análise das jurisprudências de um único tribunal, seja pela quantidade reduzida de decisões, seja por ter apenas decisões no mesmo sentido; será feita a análise de uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para realizar a análise das decisões supracitadas, adotar-se-á quatro critérios objetivos:

i) quem foi responsabilizado pela prática do *bullying*; ii) qual o fundamento jurídico utilizado na responsabilização; iii) a teoria do nexo causal utilizada; iv) qual a função da responsabilidade civil foi atingida.

1- Acórdão n.317276, 20060310083312APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2008, Publicado no DJE: 25/08/2008.

246

Eis a ementa desse acórdão:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.  
 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.  
 2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além

<sup>246</sup> BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2 Relator Desembargador Waldir Leônico Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade.

Disponível em:

<<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203.81396.31793&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 02 abr 2014.

de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania." ([Acórdão n.317276](#), 20060310083312APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2008, Publicado no DJE: 25/08/2008. Pág.: 70)

Da leitura da ementa e do inteiro teor do acórdão supracitado tem-se que, *i) quem foi responsabilizado pela prática do bullying: o estabelecimento de ensino; ii) qual o fundamento jurídico utilizado na responsabilização: “É consabido, segundo o art. 14 do Código de Defesa Consumidor, que a responsabilidade civil das escolas por defeito na prestação de serviço é objetiva”*<sup>247</sup>; *iii) a teoria do nexa causal utilizada: nenhuma; iv) qual a função da responsabilidade civil foi atingida: as três – reparatória (compensatória), preventiva e punitiva – “Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado [...] de maneira que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem constituir incentivo à prática perpetrada pelo ofensor.”*<sup>248</sup>

2- 0003372-37.2005.8.19.0208, APELACAO, RELATOR: DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL<sup>249</sup>

Eis a ementa deste julgado:

<sup>247</sup> BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2 Relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade. Disponível em:

<[http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203.81396.31793&MGWLPN=SERVID\\_ORI&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203.81396.31793&MGWLPN=SERVID_ORI&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER)>. Acesso em 02 abr 2014. p.4

<sup>248</sup> Ibidem, p.12-13

<sup>249</sup> BRASIL. RJ. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. - 37.2005.8.19.0208. Relator Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Acórdão 02 de fevereiro de 2011. Aprovado por unanimidade. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>>. Acesso em 02 abr 2014.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR.

“BULLYNG”. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir,

implicar, humilhar, “Bullying” é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos;

II – Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos.

III – Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano;

IV – Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

Ao analisar essa decisão com base nos critérios adotados tem-se que, *i) quem foi responsabilizado pela prática do bullying: estabelecimento de ensino ii) qual o fundamento jurídico utilizado na responsabilização: implicitamente o art.14 do CDC – “Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da Ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal e do dano”<sup>250</sup>; iii) a teoria do nexo causal utilizada: nenhuma iv) qual a função da responsabilidade civil foi atingida: não explicitada.*

3- Apelação Cível 1.0024.08.199172-1/001, Relator: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento: 15/03/2012.<sup>251</sup>

Eis a ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRÁTICA DE BULLYING - AMBIENTE ESCOLAR - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - ART. 933 DO CPC - RESPONSABILIDADE DOS GENITORES DO MENOR - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO BULLYING - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não assiste razão aos apelantes ao atestar a incompetência absoluta do Juízo a quo, uma vez que a presente ação indenizatória, foi promovida pela autora

<sup>250</sup> BRASIL. RJ. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. - 37.2005.8.19.0208. Relator Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Acórdão 02 de fevereiro de 2011.

Aprovado por unanimidade. Disponível em:

<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>. Acesso em 02 abr 2014. p.3

<sup>251</sup> BRASIL. MG. Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais. Apelação Cível n. - 1.0024.08.199172-1/001. Relator Desembargador Hilda Teixeira da Costa. Acórdão 15 de março de 2012.

Vencida parcialmente a relatora. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=5&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=bullying%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 02 abr 2014.

(que, por ser menor, foi devidamente representada por seu genitor), em face do Colégio Santa Dorotéia e dos pais do menor, tendo em vista que o mesmo, à época da distribuição da ação, era inimputável, não havendo que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude. Se o Juiz, ante as peculiaridades da espécie, se convence da possibilidade do julgamento da lide e, no estado em que o processo se encontra, profere sentença, desprezando a dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a manifesta inutilidade ou o claro intuito protelatório da coleta de prova. A prática do bullying não é um fenômeno do mundo contemporâneo, mas sim algo existente há algumas décadas, sendo indubitável, no entanto, o crescimento das ocorrências relativas a tal prática nos últimos anos, e, conseqüentemente, de demandas judiciais requerendo indenização pelos danos sofridos pelas vítimas. Tenho que, especialmente pela imaturidade de crianças e adolescentes, é costumeiro o comportamento repressivo contra colegas em razão de sua classe social, de suas características físicas, da sua raça, e até mesmo, pelo seu rendimento escolar. Tratando-se de conduta praticada por menores, como é o caso dos presentes autos, os pais respondem pelo ato ilícito de seus filhos, conforme dispõem o art. 932, I e art. 933 do Código Civil. Na hipótese de indenização a título de danos morais, deve-se obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo configuração de valor demasiadamente alto a ponto de se falar em enriquecimento ilícito, não deve haver redução deste sob o risco de tornar-se irrisório. V.v.: A fixação da quantia estipulada na r. sentença de R\$8.000,00 (oito mil reais), não traduz as diretrizes acima expostas, devendo, assim, ser reduzida para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após leitura da decisão supracitada observa-se: *i) quem foi responsabilizado pela prática do bullying*: os pais pela reparação do *bullying* e a escola apenas para mudar o agressor de sala *ii) qual o fundamento jurídico utilizado na responsabilização*: art. 932, I e art. 933 do Código Civil, *iii) a teoria do nexa causal utilizada*: nenhuma; *iv) qual a função da responsabilidade civil foi atingida*: as três - reparatória (compensatória), preventiva e punitiva – “A fixação do valor da indenização por danos morais [...] buscar-se-á a determinação de valor adequado a, de um lado, compensar o abalo à reputação imposta ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes.”<sup>252</sup>

Dá análise das decisões colacionadas, observa-se primeiramente a confirmação do estudo já feito de que tanto os pais quanto a escola podem ser responsabilizados pela ocorrência do *bullying*, uma vez que como visto no capítulo primeiro, esse fenômeno pode ser

<sup>252</sup> BRASIL. MG. Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais. Apelação Cível n. - 1.0024.08.199172-1/001. Relator Desembargador Hilda Teixeira da Costa. Acórdão 15 de março de 2012. Vencida parcialmente a relatora. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=5&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=bullying%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 02 abr 2014. p.10

consequência de uma falha no processo educacional do país, devido a uma fragilidade na relação familiar ou a uma falta de imposição de limites, como também pode ocorrer devido a uma falta de vigilância do estabelecimento de ensino ou uma falha na prestação do serviço educacional.

Chama atenção também o fato de que em nenhuma das decisões citadas, o magistrado utilizou uma teoria sobre o nexo causal para determinar a causalidade entre o dano ocorrido e a atitude dos pais ou da escola para imputar a responsabilidade. Essa observação fortalece a crítica feita por Pablo Malheiros de que as decisões acerca da existência do nexo causal são feitas de forma intuitiva, sem técnica, fundando-se ainda que inconscientemente no princípio do bom senso.<sup>253</sup>

Nota-se também que as decisões estudadas relatam casos que ocorreram em estabelecimentos de ensino particulares, não se tendo nenhum caso de *bullying* em escola pública. Informa-se que, na pesquisa realizada, não se encontrou um caso que tratasse especificamente sobre *bullying* dentro do ambiente escolar da instituição de ensino pública e a consequente responsabilidade do Estado. Dessa forma, insta trazer à baila um julgado proferido pelo Ministro Celso de Mello, que não trata especificamente sobre o *bullying*, mas que condena o Estado objetivamente por uma agressão ocorrida dentro da escola pública:

**E M E N T A:** INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. - A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. - Os elementos que compõem a estrutura e delinham o

<sup>253</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexo causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.59

perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.** - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.<sup>254</sup> (grifou-se)

Sendo assim, verifica-se que é possível, conforme estudado, a responsabilização do Estado por omissão no seu dever de vigilância, quando ocorre um dano ao aluno dentro do ambiente escolar da instituição de ensino pública, corroborando com o estudo realizado anteriormente no tópico 2.4.2.

Entende-se, portanto, que nos casos específicos de *bullying*, pode-se aplicar o entendimento evidenciado no acórdão supracitado de modo a responsabilizar objetivamente o Estado quando a prática desse fenômeno ocorre. Isso porque, como já visto no primeiro capítulo, uma das causas do *bullying* no ambiente escolar está ligada à falta de vigilância do estabelecimento de ensino, evidenciando, nos casos das escolas públicas em uma omissão

<sup>254</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 109615. Relator: Min Celso de Mello. Acórdão 28 de maio de 1996. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28responsabilidade+adj3+estado+e+escola%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lbgbhoo>> Acesso em 02 abr.

específica da Administração Pública, que deveria agir de forma a evitar os danos gerados por esse fenômeno e assim não o faz.

Quanto às finalidades da responsabilidade civil, nota-se nas decisões analisadas que o magistrado citou em duas delas, ao condenar os pais em uma e a escola na outra, o caráter compensatório, preventivo e punitivo do dano moral, no sentido do desestímulo do ilícito. Todavia, a decisão apenas cita essas funções, não explicando como elas se materializam no caso concreto.

Nesse aspecto, entende-se que a responsabilização de apenas um desses atores envolvidos na ocorrência do *bullying*, seja dos pais ou da escola, deixa a desejar quanto à função preventiva do instituto da responsabilidade civil, pois, para uma maior eficiência da responsabilidade, melhor seria responsabilizar ambos os envolvidos nesse fenômeno complexo que é o *bullying*, para que sua ocorrência seja cessada ou, ao menos, diminuída.

Essa postura de condenar apenas a escola pode favorecer à adoção de medidas disciplinares, por parte do estabelecimento de ensino que importem na exclusão do aluno do ambiente escolar, tal como a expulsão, uma vez que é mais fácil “se livrar do problema” do que lidar com ele. Essa atitude, como visto no primeiro capítulo, não resolve o problema do *bullying*, apenas o transfere para outra escola e deixa o agressor, que precisa de ajuda, sem qualquer amparo psicológico.

Além disso, ao se condenar apenas a escola e deixar os pais incólumes, outra causa do *bullying*, decorrente de problemas na intimidade familiar, como a falta imposição de limites, falta de afeto ou até mesmo agressividade familiar, restará intocada. O mesmo ocorre quando se condena somente os pais, permitindo que o cenário de negação do fenômeno e omissão no âmbito escolar permaneça igual.

Ademais, ressalta a importância de o magistrado atuar apenas como mediador de conflitos, para evitar o aumento do número de causas que buscam apenas lucro, proliferando a chamada “indústria do dano moral”.

Não obstante, deve-se evitar que haja uma judicialização das relações escolares, transferindo para o judiciário, todo e qualquer problema atinente às relações escolares, que deveriam ser resolvidos no próprio âmbito escolar. Nesse sentido, ensinam Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino:

A judicialização das relações escolares precisa ser percebida como um sinal de que as decisões em educação estão fugindo do controle de seus atores principais. Este fato deve ser bastante forte a fim de promover reflexões e mudanças na prática cotidiana da escola, desde a formação/capacitação de seus agentes até o estabelecimento de rotinas e de processos de tomada de

decisão. E ainda, move-nos a convicção de que os atores educacionais podem e devem voltar a ser os protagonistas deste universo chamado Escola.<sup>255</sup>

Dessa forma, é evidente que não se espera que o Judiciário resolva definitivamente o problema do *bullying*, mas que a sua atuação possibilite a responsabilização dos agentes responsáveis por este fenômeno, os pais e a escola, para que haja uma prevenção dessa prática e uma conscientização desses atores para que possam agir de forma ao menos diminuir a ocorrência desta prática

Sendo assim, é importante analisar se uma responsabilização compartilhada entre pais e escola seria mais eficiente ao combate desse fenômeno que gera danos tão sérios. É o que será feito no próximo tópico.

### **3.3 A (IM) POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO CONCORRENTE PARA EFETIVAR AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A teoria do risco concorrente possui como premissa jurídica básica o fato de que “a responsabilidade objetiva deve ser fixada de acordo com os riscos assumidos pelas partes, seja em uma situação contratual ou extracontratual.”<sup>256</sup>

Essa teoria, segundo Flávio Tartuce, está fundamentada no art. 5º “caput” da Constituição Federal, pelo princípio da igualdade, além de na esfera infraconstitucional, estar fundamentada nos arts. 944 e 945, onde se observa a redução equitativa da indenização.<sup>257</sup>

Dessa forma, o referido autor destaca que o fundamento dessa teoria ultrapassa esses fundamentos supracitados e atinge a ideia da equidade, uma vez que ela “visa conformar a realidade fática relativa ao evento danoso às consequências que sejam justas para as partes envolvidas”.<sup>258</sup> Essa teoria busca, portanto, através do tripé isonomia-razoabilidade-proporcionalidade, dar ao caso concreto a conclusão mais adequada à realidade.<sup>259</sup>

---

<sup>255</sup>CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P.. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar, p. 27

<sup>256</sup>TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**: a teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p.241

<sup>257</sup> Ibidem, p.241-245

<sup>258</sup> Idem, p.264

<sup>259</sup> Idem, p.271

Todavia, o referido autor apenas cita este tripé como a base dessa teoria mas não explica como essa tríade é aplicada. Além disso, durante a sua obra, o autor confere maior enfoque à concorrência de responsabilidade entre o ofensor e a vítima. Entretanto o escopo desse trabalho visa analisar se há ou não concorrência entre a responsabilidade de dois responsáveis legais pelo dano, não se discutindo aqui a participação da vítima no resultado danoso.

Sendo assim, para poder se analisar a possibilidade de compartilhamento de responsabilidade entre pais e estabelecimentos de ensino nos casos de *bullying*, é preciso compreender como se dá a responsabilização dos agentes quando se tem uma multiplicidade de causas e de ofensores.

Nesse sentido, Pablo Malheiros inicia o assunto explicando a multiplicidade de causas ou lesantes para a produção do dano como um concurso de imputações, nos termos da lição de Menezes Cordeiro, que pode ser classificado como homogêneo, heterogêneo, subjetivo ou objetivo. O primeiro ocorre quando o mesmo dano permite uma imputação com igual tipificação para todos os coautores, ou seja, todos respondem por culpa ou por risco; o segundo trata de imputação diversa a cada coautor; o terceiro se refere a uma pluralidade de pessoas, como nos casos de responsabilidade solidária; e o último se verifica quando a uma pluralidade de eventos que levam ao mesmo dano, podendo ser necessário, cumulativo e alternativo.<sup>260</sup>

Assim, o concurso necessário se verifica “quando dois ou mais eventos concorrem essencialmente para a produção do dano.” O concurso cumulativo ocorre quando dois ou mais eventos provocam o dano, mas qualquer um deles separadamente poderia gerar o mesmo dano. O concurso alternativo “permite que dois ou mais eventos incidam sobre uma situação de dano, sendo impossível demonstrar qual deles, em concreto a provocou.” Verifica-se que nas duas primeiras hipóteses de concurso há uma pluralidade de sujeitos, que irá propiciar a responsabilização solidária deles, enquanto que no último caso não se pode dar certeza quanto à solidariedade.<sup>261</sup>

Entretanto, para poder explicar a concausalidade, Pablo Malheiros afasta a ideia de concurso de imputação e adota a ideia lançada por Pontes de Miranda, de “um fato ou de uma

---

<sup>260</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.108-109

<sup>261</sup> *Ibidem*, p.109

peessoa, ou de uma variedade de fatos ou de pessoas poderem produzir o dano”, verificando-se a união das variáveis de causalidade e autoria, que gera seis situações, sendo as cinco últimas de autoria coletiva: a) à autoria singular; b) à coautoria de fato danoso; c) à concorrência de fatos do lesante com o caso fortuito e de força maior; d) à concorrência de fatos do lesante e do lesado; e) a causalidades concorrentes com diversos lesantes; e) a causalidades concorrentes com diversos lesantes; f) à causalidade alternativa.<sup>262</sup>

Contudo, antes de se analisar cada uma dessas situações para se verificar em qual delas se encaixa a ocorrência do *bullying* e a responsabilização dos pais e da escola, deve-se entender melhor a ideia de concausalidade. Sobre a concausalidade esclarece Pablo Malheiros:

**A concausalidade significa a causalidade múltipla que pode ser conjugada com a autoria coletiva, a ensejar a causalidade concorrente, a causalidade concursal ou a causalidade efetiva**

[..]

A concausa, no sentido utilizado nesta tese, se une à(s) conduta(s) tida(s) inicialmente como causa(s) do(s) fato(s) danoso(s), alterando o resultado, por meio da interferência na cadeia causal primeva. A concausalidade ocorre de maneira anterior, contemporânea ou posterior à causa principal, e sua relevância consiste no fato de a concausa possibilitar a imputação de responsabilidade, a quantificação do dano reparável e até mesmo a exclusão da responsabilidade do agente se a primeira causa, por si só, é habilitada a produzir o dano<sup>263</sup>. (grifou-se)

Compreendido o significado do termo concausalidade, resta realizar a análise das hipóteses de autoria coletiva supracitadas, das quais apenas quatro serão analisadas.

A primeira delas, a de coautoria do fato danoso, preconiza que existe apenas uma causa geradora do dano atribuída a várias pessoas, inclusive a vítima ser uma delas, e sendo também aplicada nos casos de pluralidade de responsáveis. Essa situação demanda que a responsabilização seja solidária e não se confunde com os casos em que há uma pluralidade de causas e autores, como nas causalidades complexas, colaterais e concorrentes.<sup>264</sup>

A segunda situação é do concurso entre o fato do responsável e o caso fortuito ou de força maior, primeira hipótese de concausalidade concorrente, em que há um concurso causal entre o fato produzido pelo agente causador do dano e um caso fortuito ou de força maior.

<sup>262</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.110

<sup>263</sup> Ibidem, p.110-111

<sup>264</sup> Idem, p.112

Nesses caos, busca-se determinar a parcela do dano que foi causada pela atividade do agente, sendo este responsável apenas pela sua parte. Não sendo possível essa aferição da parcela de contribuição do dano, será presumida que a contribuição de cada autor foi de igual proporção.<sup>265</sup>

A terceira situação, do concurso entre fatos do responsável e da vítima, pode ser aferida analisando-se ou não o dolo ou a culpa das partes, tendo o dano ocorrido com a participação do responsável e da vítima. Havendo dolo ou culpa, a reparação será definida analisando-se a proporção da conduta de cada corresponsável para o evento; a gravidade da culpa de cada um; e a divisão igualitária dos prejuízos.<sup>266</sup>

A quarta situação trata da causalidade concorrente ou complexa, em que o dano é causado por várias pessoas, mas seus comportamentos são independentes, isto é, cada conduta isolada seria suficiente para a produção integral do dano. Ela se apresenta de três formas: i) causalidade colateral: dois ou mais fatos atribuídos a pessoas diferentes, podem por si só causar o dano; ii) causalidade concorrente propriamente dita: cada fato, isoladamente, não é capaz de produzir o dano, mas somados formam a causa necessária do evento danoso. Dessa forma, todos aqueles que contribuíram para o dano de forma independente serão coautores, ensejando a responsabilidade solidária dos agentes; iii) causalidade cumulativa ou acumulativa: cada uma dos agentes responsáveis agiu de forma independente e causou adequadamente uma parte específica do dano total, sendo a responsabilidade limitada pela parcela do dano que causou.<sup>267</sup>

Analisadas as situações em que há uma autoria coletiva para o dano, resta saber se as causas que influenciam prática do *bullying* podem ser consideradas concausas, de forma a se aplicar a ambos os envolvidos, pais e escola, a responsabilidade pela ocorrência do *bullying*.

Diante de tudo o que foi analisado neste tópico, entende-se que a teoria do risco concorrente, como foi apresentada pelo autor Flávio Tartuce, abrangendo apenas os casos em que a vítima concorre para a produção do evento danoso, não é adequada para analisar os casos de *bullying*, uma vez que o escopo deste trabalho não é discutir se há ou não participação da vítima para a concretização do evento dano e sim se há ou não a possibilidade de responsabilizar os pais e as instituições de ensino pela ocorrência do *bullying*.

---

<sup>265</sup> Idem, p.112

<sup>266</sup> Frota, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexos causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p.113

<sup>267</sup> Ibidem, p.114-115

Nessa linha, deve-se analisar se as atitudes dos pais e das escolas que motivam a ocorrência do *bullying* são suficientes para serem consideradas concausas capazes de permitir a responsabilização de ambos para que se tenha uma maior efetividade da função preventiva da responsabilidade civil.

Sendo assim, conforme já estudado no primeiro capítulo, tem-se que a fragilidade das relações familiares, materializadas na agressividade, na falta de imposição de limites e na falta de afeto constituem atitudes dos pais que motivam a prática do *bullying*. Do mesmo modo, a falta de preparo dos educadores, a falta de estrutura nas escolas, a falta de vigilância, e a falha na prestação do serviço educacional caracterizam atitudes das escolas, tanto particular quanto pública, que corroboram para a ocorrência do *bullying* no ambiente escolar.

Dessa forma, com base nas situações de autoria coletiva analisadas nesse tópico, pode-se enquadrar a atitude dos pais e das escolas como concausas que dão origem a situação de causalidade concorrente ou complexa e que se apresenta na modalidade da causalidade de concorrência propriamente dita, visto que a atitude de cada um isolada não seria capaz de incentivar a prática do *bullying*, sendo necessária a soma dessas atitudes para que esse fenômeno se concretize.

Assim, a falha no processo educacional dos pais aliada à falta de vigilância da escola e má prestação do serviço educacional forma a causa necessária para a ocorrência do *bullying*, um fenômeno que ocorre como reflexo da falha dos pais no dever de educar, visto que a criança desconta nos outros as suas frustrações e sua agressividade aliado a um ambiente escolar em que os educadores não estão preparados para lidarem com esse tipo de situação e que se omitem diante dos conflitos apresentados, criando uma ambiente propício para a prática do *bullying*.

Ao se enquadrar a atitude dos pais e escola como concausas que se apresentam na forma de causalidade concorrente propriamente dita, pressupõe-se que a responsabilidade dos coautores é integral e solidária, e que, portanto, ambos deverão ser responsabilizados pelo *bullying*.

Entende-se que esse enquadramento e essa adoção de uma responsabilidade solidária são capazes de aumentar a efetivação das funções da responsabilidade civil. Isto porque, a partir do momento em que pais e escola serão responsabilizados solidariamente e objetivamente (como já visto nos tópicos anteriores) pelos danos oriundos do *bullying*, a vítima terá uma maior certeza de que o dano sofrido será reparado, além de criar um desestímulo para as atitudes negligente tanto dos pais quanto das escolas, pois ambos serão responsabilizado.

Ademais, espera-se uma maior conscientização de ambos para que possam trabalhar no sentido de corrigir suas falhas, seja no processo educacional, seja na vigilância a fim de evitar que esse fenômeno se materialize, aumentando assim a prevenção do *bullying*, que é talvez, a mais importante das funções, haja vista que se busca diminuir a ocorrência do evento danoso e aumentar a segurança do indivíduo.

### 3. CONCLUSÃO

Após os estudos realizados, chegou-se a delimitação do significado de *bullying* como o conjunto de ações repetitivas contra a mesma vítima, em um período prolongado, sem motivos que justifiquem os ataques e em uma relação em que há desequilíbrio de poder, podendo se manifestar de forma física, verbal, psicológica, sexual ou virtual, sendo praticada de forma direta ou indireta e em qualquer lugar.

Dada especial atenção ao *bullying* ocorrido no ambiente escolar, verificou-se que esse fenômeno é apenas umas das faces da violência escolar e que decorre das relações existentes na escola, mas que ultrapassa os muros da escola e se manifesta em qualquer lugar onde ofensor e vítima estejam presentes.

Dentre as causas da ocorrência do *bullying*, destacou-se fatores externos e internos que influenciam esse fenômeno. Entre os exemplos de fatores extramuros foi ressaltada a influência dos meios de comunicação, e a fragilidade das relações familiares, decorrente tanto de um agressividade no ceio familiar quanto numa liberalidade excessiva, que interferem na formação da personalidade das crianças e jovens e fazem com que eles transportem essas características pessoais às suas relações escolares. Entre os fatores intramuros, destaca-se os conflitos decorrentes das próprias relações interpessoais e a crise das instituições de ensino, verificada com o descaso nos prédios escolares e o despreparo dos educadores.

Quanto aos personagens envolvidos, entendeu-se pela importância de delimitar o perfil dos agressores, das vítimas e das testemunhas para efetivar o combate a prática do *bullying*. Nesse sentido, ao determinar personalidade dos agressores, notou-se que eles apresentam um comportamento irritadiço, certo desprezo por regras e a necessidade de dominar o outro, características essas que, segundo os estudiosos da área, decorrem de uma relação familiar desestruturada.

Em relação à personalidade das vítimas, demonstrou-se que geralmente são crianças tímidas, com dificuldades de se relacionar, submissas, além de apresentarem características diferentes como o sotaque, a maneira de se vestir. Essas características, segundo os estudiosos caracterizam a vítima típica, existindo ainda outros dois tipos, a provocadora que atrai a agressão mas não consegue suportá-la e agressora que reproduz as agressões sofridas em crianças mais frágeis do que ela.

Ressaltou-se a importância de se combater a proliferação das vítimas agressoras, pois a reprodução das práticas sofridas acaba por gerar um círculo vicioso de violência, o que pode levar a um descontrole da situação.

Ademais, destacou-se a figura das testemunhas que são aquelas pessoas que veem o *bullying* ocorrendo, mas que não são alvos da violência. Essas pessoas podem ser testemunhas passivas, que veem as agressões mas adotam a lei do silêncio por terem medo de se tornarem as próximas vítimas; ativas, que incentivam as agressões, neutras, que se mostram indiferentes à violência presenciada e há ainda as defensoras, que protegem as vítimas ou chamam um adulto para interferir.

Quanto às consequências do *bullying* nas vidas dos personagens, ficou evidenciado que todos os atores diretos dessa prática sofrem reflexos desse fenômeno. Uma consequência mais imediata é a perda do interesse pelos estudos, comum a todos os envolvidos.

Em relação aos agressores, os estudos apontam para a probabilidade desses ofensores se apresentarem comportamentos delinquentes no futuro, como o envolvimento com drogas e o cometimento de crimes.

As vítimas, como visto, são as mais afetadas pelas consequências do *bullying*. Elas sofrem abalos psicológicos, que podem culminar no desenvolvimento de sentimentos negativos, como a baixa autoestima ou até mesmo desenvolverem um comportamento agressivo no futuro. Podem ainda, desenvolver transtorno de pânico, depressão, além de apresentarem dificuldades de se relacionarem e, nos casos mais extremos, a vítima pode apelar para o suicídio ou atitudes homicidas.

Destacou-se ainda que as testemunhas podem desenvolver o sentimento de insegurança por não saberem se serão os próximos alvos da violência ou, ao perceberem que os agressores não são punidos, passar a adotar a violência como forma de solução de conflitos.

No tocante à análise da responsabilidade civil e seus elementos em relação ao envolvidos no fenômeno do *bullying*, classificou-se, primeiramente, a relação jurídica existente entre o aluno e a escola.

Nesse aspecto, restou demonstrado que a relação jurídica existente entre o aluno-escola pública é administrativa-constitucional, por ser a educação classificada como um serviço público na seara administrativa e por ser dever constitucional do Estado prestá-la.

No tocante às escolar particulares, ficou evidenciado que a relação aluno-escola é de consumo, pois foi caracterizado que a escola é fornecedora de serviços, que presta o serviço educacional ao aluno consumidor.

Após a caracterização das relações jurídicas, analisou-se os elementos da responsabilidade civil: conduta do agente, dano e nexos causal.

Nesse ponto, ficou demonstrado que a conduta do agente deve ser voluntária, podendo ser classificada em comissiva ou omissiva e que geralmente está revestida de ilicitude e que o dano deve ser indenizável e que ele pode ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. Em relação ao nexos causal, verificou-se que ele é o de ligação entre a conduta do agente e o dano, e que ele possui dupla função: a de determinar a quem se deve atribuir o evento danoso e verificar qual a extensão do dano a ser indenizado. Destacou-se também a sua complexidade e foram elencadas sete teorias que tentam explicá-lo.

Ademais, foi esclarecido que o critério subjetivo de valoração da responsabilidade é baseado na ideia de culpa *lato sensu* e que nesses casos, o ônus probatório recaia sobre a vítima do dano, o que por muitas vezes acabava por dificultar a indenização da vítima. Com o tempo surgiu a ideia de culpa presumida, na qual permanecia a exigência do elemento culpa, porém invertia-se o ônus probatório para o agente causador do dano.

Em relação a responsabilidade civil pautada no critério objetivo de valoração, verificou-se que o elemento não precisava mais ser analisado, bastando que a vítima comprovasse a existência do dano e o nexos de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso. Determinou-se também que a essa responsabilidade é pautada na teoria do risco, mas que a regra vigente no Código Civil ainda é a responsabilidade subjetiva, sendo os casos em que se adota o critério objetivo de valoração da responsabilidade determinados por lei.

Após essa análise foi verificada que existe a possibilidade de determinação da responsabilidade quanto ao agente que pratica o dano. Nesse aspecto, demonstrou-se que a regra é que aquele que causou o dano deverá responder por eles, mas que a lei determina, em alguns casos, a responsabilização civil de terceiros que não praticaram diretamente o dano.

Dentro do rol de responsabilidades indiretas, destacou-se a responsabilidade dos pais pelos filhos menos e dos estabelecimentos de ensino pelos atos de seus educandos. Na primeira hipótese, restou demonstrada que a responsabilidade dos pais deriva do exercício do poder familiar e que um dos deveres inerentes ao pais é o da educação e que, portanto, os pais responderão pelos atos dos filhos quando restar comprovado que a atitude do filho é resultado de uma falha no processo educacional dos pais.

Nesse ponto, destacou-se que o incapaz poderá ser responsabilizado civilmente caso os pais não tenham a obrigação de fazê-lo ou quando não possuam meios para isso, não podendo a indenização privar o incapaz do necessário.

Na hipótese de responsabilização das escolas pelos atos de seus educandos, ficou demonstrada que nos casos das escolas particulares a responsabilidade, é regida primordialmente pelo CDC e que decorre dos danos causados pela falha na prestação do serviço, sendo imputada objetivamente. Nos casos das escolas públicas demonstrou-se que a responsabilidade será regida precipuamente pela Constituição e normas administrativas, e que ela decorre de uma omissão específica do Estado que deixou de agir para impedir que os danos ocorressem, sendo imputada também de forma objetiva.

Restou também demonstrado que o *bullying* gera danos morais às vítimas e que em alguns casos pode gerar também danos patrimoniais. Além disso, comprovou-se que a ocorrência do *bullying* evidencia uma falha no processo educacional dos pais, ensejando assim a responsabilização destes. Ademais, identificou o *bullying* como um fato do serviço quando ocorre nas instituições de ensino particulares e como uma omissão específica do Estado quando ocorre nas instituições de ensino públicas, devendo ambas serem responsabilizadas objetivamente.

Por fim, foi feita uma análise sobre as funções da responsabilidade civil e definiu-se que ela ocorre em três dimensões: reparação, prevenção e punição. Nesse ponto, verificou-se que a função reparatória abrange a função compensatória quando não se é possível retornar à situação anterior ao dano. Além disso, determinou-se que a importância da função preventiva para que se evite a materialização dos danos, gerando uma maior segurança ao indivíduo.

Observou-se também que a função punitiva tem sido aplicada nas condenações por danos morais, mas revestida na teoria do desestímulo, tentando fazer com o que o agente causador do dano não volte a praticar ilícitos.

Diante dos conhecimentos aprendidos, analisou-se a atuação do judiciário nos casos de *bullying* e percebeu-se que ora os pais eram responsabilizados e ora as escolas. Em decorrência dessa observação, demonstrou-se que a responsabilização de apenas um dos entes envolvidos não é suficiente para efetivar a função preventiva da responsabilidade civil.

Isto porque haja essa postura do judiciário em condenar apenas a escola pode estimular a adoção de medidas exclusivas por parte das escolas em relação aos agressores apenas transferindo o problema bem como deixa incólumes os pais que também são responsáveis. Por outro lado, condenar apenas os pais pode favorecer a continuidade do cenário de negligência e despreparo no ambiente escolar.

Destacou-se ainda a necessidade do magistrado em atuar apenas como um mediador dos conflitos para que não haja uma judicialização das relações escolares, transferindo para o judiciário problemas que deveriam ser resolvidos dentro do ambiente escolar.

Finalizou-se o estudo analisando a possibilidade ou não da adoção da teoria do risco para que se tenha uma maior efetivação da função preventiva da responsabilidade e concluiu-se que a adoção da teoria do risco não era adequada para analisar os casos que *bullying*, visto que essa teoria trata principalmente da concorrência de responsabilidades entre o lesante e a vítima e o escopo deste trabalho é discutir se há a possibilidade ou não de responsabilizar os pais e as instituições de ensino nos casos de *bullying*.

Diante da inaplicabilidade da teoria do risco, analisou-se as situações de autoria coletiva e concluiu-se que é possível se enquadrar a atitude dos pais e das escolas como concausas que dão origem a situação de causalidade concorrente ou complexa e que se apresenta na modalidade da causalidade de concorrência propriamente dita, visto que a atitude de cada um isolada não seria capaz de incentivar a prática do *bullying*, sendo necessária a soma dessas atitudes para que esse fenômeno se concretize, sendo responsabilidade dos coautores é integral e solidária

Posto isso, definiu-se que esse enquadramento realizado e a adoção de uma responsabilidade solidária são capazes de aumentar a efetivação das funções da responsabilidade civil, pois a vítima terá uma maior certeza de que o dano sofrido será reparado, além de criar um desestímulo para as atitudes negligente tanto dos pais quanto das escolas, pois ambos serão responsabilizado, podendo também gerar uma maior conscientização de ambos para que possam trabalhar no sentido de corrigir suas falhas a fim de evitar que esse fenômeno se materialize, aumentando assim a prevenção do *bullying*.

#### 4. REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. Bullying: uma das faces das violências nas escolas. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010

ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Bullying nas escolas**: de acordo com Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Campinas, SP: Editora Alínea, 2012

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 3 ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965

ARAÚJO, Jailton Macena; ASSIS, Elma Moreira de. Identificação e proibição do *bullying* escolar no ordenamento jurídico brasileiro: perspectiva de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.12, jul./dez.2012.

BARBOSA, Carlos Cezar. **Responsabilidade civil do Estado e das Instituições privadas nas relações de ensino**. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, ano 11, vol.43, jul/set 2010

BEANE, A. As escolas fecham os olhos ao bullying: depoimento. [16 de Abril, 2010]. **Revista Isto É**. Entrevista concedida a Cláudia Jordão.

BOMFIM, Silvano Andrade. Bullying e Responsabilidade Civil: Uma Nova Visão do Direito de Família à Luz do Direito Civil Constitucional. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ano XIII, nº22, jun./jul.2011

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 de abril de 2012.

BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2 Relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <[http://tjdf19.tjdf.tjus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203,81396,31793&MGWLPN=SERVID\\_OR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER](http://tjdf19.tjdf.tjus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203,81396,31793&MGWLPN=SERVID_OR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER)>. Acesso em 02 abr 2014

BRASIL. Lei 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2012.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2012.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2012.

BRASIL. MG. Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais. Apelação Cível n. - 1.0024.08.199172-1/001. Relator Desembargador Hilda Teixeira da Costa. Acórdão 15 de março de 2012. Vencida parcialmente a relatora. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=5&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=bullying%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 02 abr 2014.

BRASIL. RJ. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. -37.2005.8.19.0208. Relator Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Acórdão 02 de fevereiro de 2011. Aprovado por unanimidade. Disponível em:

<<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>>. Acesso em 02 abr 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 109615. Relator: Min Celso de Mello. Acórdão 28 de maio de 1996. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28responsabilidade+adj3+estado+e+escola%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lbgbhoo>> Acesso em 02 abr. 2014

BULLYING – Provocações Sem Limites. Direção: Josexo San Mateo. Intérpretes: Albert Carbó, Nadeska Abreo, Osvaldo Ayre, Felipe Bravo, Marcos Aguilera, Daniel Casadellà, Yohana Cobo, Laura Conejero, Maria de la Pau Pigem, e outros. Paris filmes. Espanha, 2009. 1 bobina cinematográfica (95min), son., color., 35mm.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010

CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001

CATALAN, Marco Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Direito e Consumidor**, Ano 1, jan/mar 2009

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P.. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em 20 out. 2013.

CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf)>. Acesso em 13 nov. 2013

COLEHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2012

- CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004
- CRUZ, Gisela Sampaio. **O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro — Responsabilidade Civil**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2002
- DUTRA, Robson Luiz Moreira. Responsabilidade Civil do Estado por Omissão Objetiva ou Subjetiva. *In*: CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito Público**. Elo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012
- ÉSPER, Gláucia Cristina da Silva. Bullying: uma questão de educação. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010
- FANTE, Cléo. Bullying no ambiente escolar. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010
- FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. Campinas: Versus, 2005
- FANTE, Cléo. **Programa de enfrentamento ao bullying**. Programa aprender sem medo. São Luís: Unigraf, 2010. Disponível em: [http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha\\_enfrentamento\\_bullying.pdf](http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf) Acesso em: 20 out.2013
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A imputação sem nexo causal e a responsabilidade por danos**. 2013. 269 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 3: responsabilidade civil. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2012
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- HILÁRIO, Luiz Arthur Rocha. Bullying: um novo desafio?. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010
- JÚNIOR, Luiz Carlos Vieira; HENRIQUES, José Carlos. Violência escolar, *bullying* e a problemática da responsabilidade civil. Athenas, **Revista de Direito, Política e Filosofia da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete**, vol.I, n.1, jan./jun.2012. Disponível em [http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_11\\_luiz\\_jose\\_carlos.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_11_luiz_jose_carlos.pdf)> Acesso em 25 mar. de 2013
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Responsabilidade dos Pais pelos Atos dos Filhos no Antigo e no Novo Código Civil, *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Grandes Temas da Atualidade**, vol. 6, Responsabilidade Civil, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

MACIEL, Ana Paula Cruz. Responsabilidade do Estado por Omissão. **Revista L & C: Revista de Administração Pública e Política**, ano XV, nº 173, nov.2012

MEKSENAS, Paulo. Sociologia da educação: uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p.45. *Apud.* ALKIMIN, Maria Aparecida; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Bullying nas escolas: de acordo com Código Civil e com o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2012,

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005<sup>a</sup> *Apud.* PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. **Aspectos Constitucionais do Direito Social à Educação e da Violação a este Direito na Forma do *Bullying In:*** ALKIMIN, Maria Aparecida (Org). **Bullying: visão interdisciplinar**. Campinas, Sp: Editora Alínea, 2011

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços público e administração indireta**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979

MIRAGEM, Bruno, Direito do Consumidor, p.87. *Apud.* CATALAN, Marco Jorge; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A pessoa jurídica Consumidora Duas Décadas Depois do Advento do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Direito e Consumidor**, Ano 1, jan/mar 2009

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010

NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>> acesso em 15 out. 2013

NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena.

**Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em:

<<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 1º nov. 2013

NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. A eticidade constitucional. *In:* COUTO, Sérgio; SLAIBI FILHO, Nagib (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

PINTO, Keziah Alessandra Vianna Silva. Aspectos Constitucionais do Direito Social à Educação e da Violação a este Direito na Forma do *Bullying In:* ALKIMIN, Maria Aparecida (org). **Bullying: visão interdisciplinar**. Campinas, Sp: Editora Alínea, 2011

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e Estado na Lei de Diretrizes e Bases (lei 9.394/96)**. São Paulo: Edusp, 2000

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Obejtiva, 2010

SIMÃO, Jossé Fernando *In:* **Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil Objetiva e Risco**: a teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011

TEPEDINO, Gustavo. *In*: Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011

VALADÃO, Perpétua Leal Ivo. Violência na Escola Públicas – Questionamento Quanto à Responsabilidade do Estado. **Revista de Direito e Política**, Vol.2, maio/ago 2004

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2009

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2013

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011